

Aula 00

*BACEN (Procurador do Banco Central)
Direito Processual do Trabalho - 2022
(Pré-Edital)*

Autor:
Lucas Pessôa Moreira

15 de Dezembro de 2021

Sumário

Direito Processual do Trabalho para BACEN.....	3
Cronograma de Aulas.....	4
Considerações iniciais	6
Direito Processual do Trabalho	7
1 - <i>Evolução histórica do direito processual do trabalho</i>	7
2 - <i>Autonomia do direito processual do trabalho</i>	9
3 - <i>Fontes do direito processual do trabalho</i>	11
4 - <i>Integração do direito processual do trabalho</i>	14
5 - <i>A eficácia temporal da norma processual trabalhista</i>	19
6 - <i>A eficácia espacial da norma processual trabalhista</i>	22
Princípios	23
1 - <i>Princípio da igualdade</i>	24
2 - <i>Princípio do duplo grau de jurisdição</i>	25
3 - <i>Princípio da oralidade</i>	26
4 - <i>Princípio da boa-fé processual</i>	31
5 - <i>Princípio da proteção</i>	32
6 - <i>Princípio da informalidade</i>	34
7 - <i>Princípio da conciliação</i>	35
8 - <i>Princípio da busca da verdade real</i>	37
9 - <i>Princípio da normatização coletiva</i>	38
10 - <i>Princípio da celeridade</i>	38
11 - <i>Princípio do jus postulandi</i>	39



12 - Princípio da extrapetição	41
Organização da justiça do trabalho.....	43
1 - Tribunal Superior do Trabalho - TST.....	46
2 - Tribunais Regionais do Trabalho - TRTs	50
3 - Juízes do Trabalho	53
4 - Juízes de Direito investidos em jurisdição trabalhista	55
5 - Corregedoria geral e Regional do Trabalho	56
6 - Serviços auxiliares da Justiça do Trabalho	57
Legislação Destacada	62
Resumo.....	87
Direito processual do trabalho.....	87
Princípios	89
Organização da justiça do trabalho	92
Considerações Finais	96
Questões Comentadas	96
Outros	96
Lista de Questões	99
Outros	99
Gabarito.....	99
Outros	100



APRESENTAÇÃO DO CURSO

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO PARA CARREIRAS JURÍDICAS

Olá, querido aluno!



Meu nome é **Lucas Pessoa Moreira**, sou graduado em bacharel em Direito pela Universidade Federal Fluminense (2011); especialista em Direito da Administração Pública pela Universidade Federal Fluminense (2012); e mestre em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2017).

Comecei a estudar para concursos públicos no último semestre da faculdade, mas minha preparação séria mesmo só teve início depois de formado.

Ainda no meu primeiro ano de estudos eu me concentrei nos concursos para advocacia pública e obtive algumas aprovações na minha caminhada até a aprovação no concurso da minha vida. Em 2012 fui aprovado no concurso para Procurador do Estado de São Paulo, cargo que pretendo exercer até a aposentadoria.

Minha carreira nos concursos foi relativamente curta, mas também colecionei erros e reprovações. Considero que meu diferencial foi aprender rápido com os erros e reprovações, pelo que consegui estabelecer, ao final do meu primeiro ano de preparação, uma rotina de estudos que segui até a aprovação.

Como professor e coach desde 2016 tive a oportunidade de entender melhor os alunos e suas diferentes jornadas de estudos, bem como compreender as principais características de uma boa preparação para concursos.

É com grande satisfação que apresento o curso de Direito Processual do Trabalho, na preparação para os concursos da **BACEN (Procurador)**

Preparei as aulas do nosso curso de maneira a tratar de forma descomplicada, porém completa, o conteúdo que será cobrado na sua prova!

O objetivo das aulas em .pdf é proporcionar ao aluno um material de estudo completo e multifacetado.

Assim, cada aula será estruturada de modo a compreender:

- conteúdo teórico aprofundado, por meio da exposição descomplicada do pensamento doutrinário relevante e dominante;
- legislação pertinente ao conteúdo abordado;



- súmulas, orientações jurisprudenciais e jurisprudência relevante;
- questões, com gabarito e comentários, de provas anteriores;
- resumo dos principais tópicos abordados;
- videoaulas abordando de forma didática os pontos da matéria mais cobrados.

Recomendo, desde já, que faça marcações no material, de forma a facilitar a revisão do conteúdo estudado!

E não deixe de resolver as questões!

Vamos começar, então, nossa preparação em busca da aprovação!



Recomendação do professor → imprima, se possível, o material (ao menos a parte do pdf com a matéria em si). Para a maior parte das pessoas a leitura de material impresso tem melhores resultados na memorização e aprendizado.

Todo esforço será recompensado!



@proflucaspessoa

CRONOGRAMA DE AULAS

A fim de atender ao proposto acima, apresentamos o cronograma de aulas:

NOME DO CURSO: Direito Processual do Trabalho - BACEN (PROCURADOR)			
PROFESSOR: Lucas Pessoa Moreira			
RESPONSÁVEL PELA POSTAGEM: Equipe Materiais ECJ			
AULA	CONTEÚDO	VÍDEOS	DATA
Aula 00	1. Direito Processual do Trabalho. Princípios. Fontes. 2. Organização da Justiça do Trabalho. 3. O Ministério Público do Trabalho.	Aula 00	15/12/2021
Aula 01	4. Competência da Justiça do Trabalho: em razão da matéria, das pessoas, funcional e do lugar. Conflitos de Competência.	Aula 01	22/12/2021
Aula 02	4. Competência da Justiça do Trabalho: em razão da matéria, das pessoas, funcional e do lugar. Conflitos de Competência. (parte 2)	Aula 02	29/12/2021
Aula 03	5. Partes, procuradores, representação, substituição processual e litisconsórcio. Assistência Judiciária. Justiça Gratuita. Jus Postulandi. Honorários advocatícios. 6. Atos, termos e prazos processuais. Despesas processuais. Comunicação dos atos processuais. 7. Vícios do ato processual. Nulidades no processo do trabalho. Preclusão.	Aula 03	05/01/2022



Aula 04	8. Dissídio Individual e Dissídio Coletivo. Distinção. Procedimentos. Petição inicial. 9. Audiência. Conciliação. Resposta do Reclamado. Intervenção de terceiros. Revelia	Aula 04	12/01/2022
Aula 05	10. Provas. Perícia. Testemunhas. Ônus da prova no processo do trabalho. 11. Sentença. Termo de conciliação e seus efeitos	Aula 05	19/01/2022
Aula 06	12. Sistema recursal trabalhista. Juízos de admissibilidade e de mérito do recurso. 13. Embargos de declaração. Recurso ordinário. Agravo de petição. Agravo de instrumento. Recurso adesivo.	Aula 06	26/01/2022
Aula 07	14. Recurso de revista. Embargos no TST. Agravo interno/regimental. 15. Incidente de uniformização da jurisprudência. Incidente de recursos de revista repetitivos.	Aula 08	02/02/2022
Aula 08	16. Execução Trabalhista. Carta de sentença. Liquidação da Sentença. Mandado de Citação. Penhora. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. 17. Embargos à Execução. Exceção de pré-executividade. Impugnação à sentença de liquidação. Embargos de Terceiro. Fraude à execução. 18. Expropriação dos bens do devedor. 19. Execução contra a Fazenda Pública.	Aula 08	09/02/2022
Aula 09	20. Procedimento sumaríssimo. 21. Tutela provisória no Direito Processual do Trabalho. 22. Inquérito para apuração de falta grave. 23. Mandado de segurança individual e coletivo. 24. Homologação de Acordo Extrajudicial. 25. Ação rescisória no processo do trabalho.	Aula 09	16/02/2022
Aula 10	26. Ações coletivas. Ação civil pública. 27. Dissídio Coletivo. Sentença normativa. Recurso nos Dissídios Coletivos	Aula 10	16/02/2022

Como vocês podem perceber, as aulas são distribuídas para que possamos tratar de cada um dos assuntos com tranquilidade, transmitindo segurança a vocês para um excelente desempenho em prova.

Eventuais ajustes de cronograma poderão ser realizados por questões didáticas e serão sempre informados com antecedência.



DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO, PRINCÍPIOS, ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Na aula de hoje vamos iniciar nossa caminhada estudando a evolução histórica do direito processual do trabalho, sua autonomia, fontes, formas de integração e a eficácia temporal e especial de suas normas.

Na sequência analisaremos os princípios informadores de nossa disciplina, com o foco nos princípios que lhe são peculiares, bastante cobrados em provas.

Passaremos, então à análise da organização da Justiça do Trabalho, por meio do estudo dos órgãos que a integram, e terminaremos nossa aula com uma exposição aprofundada do funcionamento do Ministério Público do Trabalho.

Embora nossa aula tenha início com temas predominantemente dogmáticos, sua compreensão é fundamental para a compreensão do direito processual trabalhista como um todo.

Um alerta final deve ser feito quanto ao estudo da organização da Justiça do Trabalho e do Ministério Público do Trabalho. No ponto é necessário a exposição de diversos dispositivos legais extensos que tratam de aspecto muitas vezes burocráticos, mas é importante que o aluno não perca a atenção e os estude, especialmente para a compreensão das competências envolvidas.

Vale, por fim, salientar que, embora a organização do Ministério Público do Trabalho seja pouco cobrado em provas de advocacia pública, é importante que o aluno faça ao menos uma leitura sobre o tema, para compreensão melhor da disciplina como um todo.

O material foi elaborado para ser utilizado como ferramenta central na preparação para provas de concursos de alto desempenho, pelo que a extensão e aprofundamento do conteúdo é justificada.

Boa aula!

* Recomendação do professor —> se possível imprima o material (ao menos a parte do pdf com a matéria em si), posto que na maioria dos casos a leitura de material impresso tem melhores resultados na memorização e aprendizado.



DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

1 - EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

O direito processual do trabalho é um instrumento de realização do direito do trabalho, pelo que somente com o aparecimento deste é que se pode falar no surgimento daquele. Assim, se o direito do trabalho somente surge com o regime do assalariado, implantado pela Revolução Industrial, é partir desse momento que se pode conjecturar da história do direito processual do trabalho no plano internacional.

No Brasil, a origem do direito processual do trabalho se confunde com a própria história da Justiça do Trabalho.

Carlos Henrique Bezerra Leite¹ trabalha com a divisão da história do direito processual do trabalho no Brasil em 3 fases.

A **primeira fase** histórica do direito processual do trabalho diz respeito à sua **institucionalização**.

Os primeiros órgãos criados para solucionar conflitos trabalhistas foram os *Conselhos Permanentes de Conciliação e Arbitragem*, instituídos pela Lei n. 1.637, de 5 de novembro de 1907, mas que não chegaram a ser efetivamente implantados.

Posteriormente surgem os *Tribunais Rurais de São Paulo*, criados pela Lei n. 1.869, de 10 de outubro de 1922, com competência para decidir litígios decorrentes da interpretação e execução dos contratos de serviços agrícolas, no valor de até 500 mil réis.

Finalmente, em 1932, surgiram as *Comissões Mistas de Conciliação*, com competência para conciliar os dissídios coletivos, e as *Juntas de Conciliação e Julgamento*, a quem competia conciliar e julgar os dissídios individuais entre trabalhadores e empregadores, e que constituíam-se como instâncias únicas de julgamento, cujas decisões valiam como título de dívida líquida e certa para execução judicial. Nesse período final surgiram, ainda, outros órgãos, de natureza não jurisdicional, mas com poderes de decisão, como as *Juntas* que funcionavam perante as *Delegacias do Trabalho Marítimo* (1933) e o *Conselho Nacional do Trabalho* (1934).

As Comissões Mistas de Conciliação eram órgãos de conciliação, apenas. Não de julgamento. Já as Juntas de Conciliação e Julgamento eram órgãos administrativos que, além de atuarem através da conciliação, podiam impor a solução às partes. Só não podiam executá-las, o que era feito por

¹ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 156 a 161.



intermédio dos procuradores do Departamento Nacional do Trabalho no âmbito da Justiça Comum.

A **segunda fase** histórica do direito processual do trabalho é caracterizada pela **constitucionalização da Justiça do Trabalho**.

As **Constituições** brasileiras de 1934² e 1937 passaram a **dispor, expressamente, sobre a Justiça do Trabalho**, embora como órgão não integrante do Poder Judiciário.

De fato, a Justiça do Trabalho somente surgiu como órgão autônomo em 01/05/1941, quando entrou em vigor o Decreto-lei 1.237/1939, e seu respectivo regulamento.

Mesmo não integrando o Poder Judiciário, a Justiça do Trabalho passou a exercer função jurisdicional, com poder de executar suas próprias decisões, sendo dividida em três instâncias: Juntas de Conciliação e Julgamento, Conselhos do Trabalho e Conselho Nacional do Trabalho.

A **terceira fase** histórica do direito processual do trabalho decorre do reconhecimento da **Justiça do Trabalho como órgão integrante do Poder Judiciário**.

A Justiça do Trabalho foi reconhecida como integrante do Poder Judiciário através do Decreto-Lei n. 9.777/1946, que dispôs sobre sua organização.

Tais disposições foram recepcionadas pela **Constituição de 1946**, que estruturou a Justiça do Trabalho através dos seguintes órgãos (art. 122): I – Tribunal Superior do Trabalho; II – Tribunais Regionais do Trabalho; III – Juntas ou Juízes de Conciliação e Julgamento.

Na ocasião, atribuiu-se à justiça laboral a competência para “conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, e, as demais controvérsias oriundas de relações, do trabalho regidas por legislação especial” (art. 123).

A **Constituição Federal de 1967** e a posterior **Emenda Constitucional nº 01 de 1969** mantiveram a **estrutura da Justiça do Trabalho** de forma similar àquela insculpida na Carta de 1946.

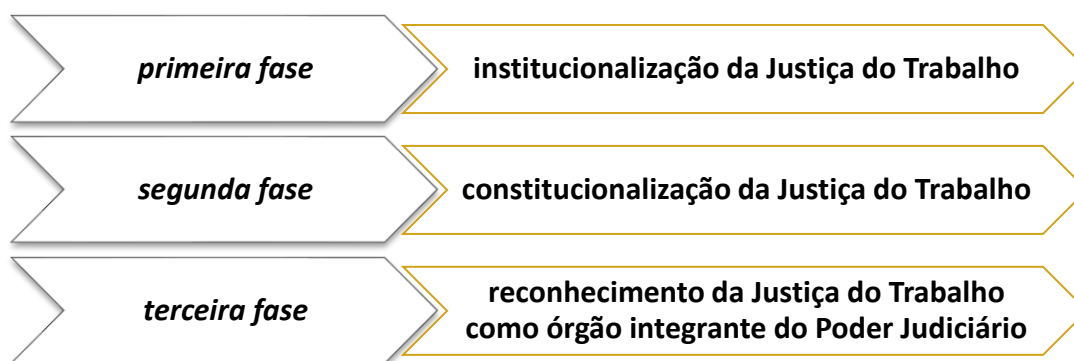
Apesar de representar marco normativo que impôs avanços institucionais substanciais, a Constituição de 1988 manteve a estrutura já delineada da Justiça do Trabalho, conservando, assim, a representação classista na Justiça do Trabalho, com a participação paritária de juízes leigos representantes de trabalhadores e empregadores nos seus órgãos jurisdicionais.

² “Art. 122. Para dirimir questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social, fica instituída a Justiça do Trabalho, à qual não se aplica o disposto no Capítulo IV do Título.”

Somente com o advento da Emenda Constitucional nº 24/99, excluiu-se a representação classista da estrutura da justiça laboral. Dessa maneira, as juntas de conciliação e julgamento deixaram de ser órgãos da Justiça do Trabalho, exaltando-se a competência singular dos juízes do trabalho.

Outra alteração constitucional de suma relevância na delineação do curso histórico do Direito Processual do Trabalho diz respeito às incursões promovidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004, consagrando ampliação significativa desse ramo processual, deixando a competência da justiça laboral de estar vinculada à relação de emprego, passando a contemplar as lides relacionadas às relações de trabalho em sentido amplo.

Voltaremos a tratar do tema no estudo da organização e competência da Justiça do Trabalho.



(TRT 3/Juiz Do Trabalho/2007) Assinale a opção correta, após análise das afirmativas abaixo:

I. A Justiça do Trabalho, instituída pela Constituição de 1934, foi organizada em 1939 e, desde 1946, faz parte do Poder Judiciário da União.

Comentários

O item está CERTO. Conforme exposto, a Constituição de 1934 (art. 122) representa a constitucionalização da Justiça do Trabalho, surgiu como órgão autônomo através do Decreto-lei 1.237/1939 e passou a ser reconhecida como integrante do Poder Judiciário na Constituição de 1946 (art. 122).

2 - AUTONOMIA DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

A teoria geral do processo compreende um sistema metodológico reconhecido pelos diversos ordenamentos jurídicos, tendo por objeto a investigação ampla dos grandes princípios, dos grandes institutos, das grandes



estruturas, das grandes garantias, dos grandes conceitos, dos grandes esquemas lógicos e universais comuns a todos os subsistemas do direito processual.

Contudo, é absolutamente necessário reconhecer as peculiaridades inerentes a cada um desses subsistemas, que decorrem de suas diferentes origens e evoluções, bem como em razão do caráter instrumental de cada processo.

De acordo com Renato Saraiva e Aryanna Linhares,

“o direito processual do trabalho é o ramo da ciência jurídica, dotado de normas e princípios próprios para a atuação do direito do trabalho e que disciplina a atividade das partes, juízes e seus auxiliares, no processo individual e coletivo do trabalho”³.

Deve ser analisada, no ponto, discussão que envolve a afirmação ou não da **autonomia científica** do Direito Processual do trabalho. A autonomia é reconhecida quando presentes certos requisitos, tais como: extensão da matéria; doutrinas homogêneas e princípios específicos; método próprio.

No que tange à autonomia do direito processual do trabalho em relação ao direito processual comum, existem duas teorias divergentes: a monista e a dualista.

A **teoria monista (minoritária)** entende que o direito processual é unitário, sendo formado por normas que **não se diferem substancialmente a ponto de justificar uma divisão e autonomia entre o direito processual do trabalho, direito processual civil e o direito processual penal.**

Assim, considera que o direito processual do trabalho não seria regido por normas e estruturas próprias que justificassem a sua autonomia em relação ao processo civil, constituindo-se o direito instrumental laboral em simples desdobramento do direito processual civil.

A **teoria dualista (majoritária)**, entende que o **direito processual do trabalho é autônomo em relação ao direito processual comum**, uma vez que o direito instrumental laboral possui regulamentação própria na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), sendo dotado de institutos, princípios e peculiaridades que o diferenciam do processo civil, bem como possuindo independência didática e jurisdicional.

³ SARAIVA, Renato; LINHARES, Aryanna. *Curso de direito processual do trabalho*. 16. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 30.



(FCC/TRT24/Juiz do Trabalho/2014) Considere as assertivas abaixo.

I. A autonomia do direito processual do trabalho afirma-se, dentre outros fatores, pela existência do dissídio coletivo econômico, jurídico e de greve como uma das suas peculiaridades.

Comentários

O item está **CERTO**, pois os dissídios coletivos econômicos, jurídicos e de greve representam não encontram correspondência no direito processual civil, corroborando o entendimento majoritário no sentido de que o direito processual do trabalho é autônomo (teoria dualista).

3 - FONTES DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

As fontes do direito surgem da convivência social e da necessidade natural humana de reger juridicamente tal convivência.

As **fontes materiais** do direito processual do trabalho são os acontecimentos responsáveis pelo nascimento da regra jurídica, ou seja, é o fato social, econômico ou político que inspira o legislador em um dado momento histórico.

As **fontes formais** do direito processual do trabalho são as que lhe conferem o caráter de direito positivo. São aquelas que estão positivadas no ordenamento jurídico.

As fontes formais do Direito Processual do Trabalho são as disposições jurídicas que disciplinam o processo do trabalho e a Justiça do Trabalho, não se confundindo com as fontes do Direito do Trabalho.

Carlos Henrique Bezerra Leite⁴ divide as fontes formais do direito do trabalho em:

Fontes formais diretas, que abrangem a lei em sentido genérico (atos normativos e administrativos editados pelo Poder Público) e o costume;

⁴ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 68.

No topo das *fontes formais diretas* do direito processual do trabalho, encontram-se as normas constitucionais. A **Constituição brasileira de 1988** contém não apenas normas gerais do direito processual, mas, também, normas específicas do direito processual do trabalho.

Abaixo da Constituição Federal, vamos encontrar as espécies normativas arroladas no dispositivo que trata do processo legislativo pátrio (CF, art. 59), que são as **leis complementares, as leis ordinárias, as leis delegadas, as medidas provisórias, os decretos legislativos e as resoluções do Congresso Nacional, incluindo os decretos-leis (anteriores à Carta de 1988), que disponham sobre normas (princípios e regras) de direito processual.**

Deve ser destacada, ainda, a utilização do costume como fonte do Direito Processual geral e, por consequência, também do Direito Processual do Trabalho, conforme dispõe LINDB (art. 4ª); o CPC (art. 126) e a CLT (art. 8º).

Exemplos de utilização de costumes no processo do trabalho: i) apresentação da contestação escrita em audiência; ii) protesto em face de decisão interlocutória proferida pelo Juiz do Trabalho em audiência que cause gravame à parte (protesto antipreclusivo); iii) procuração tácita passada em audiência ou apud acta.

O costume não pode, contudo, contrariar a lei diante da primazia daquela decorrente da sua natureza cogente.

Usos ≠ costumes? O costume é a prática reiterada de uma conduta no meio processual (requisito objetivo) acompanhada da convicção da sua obrigatoriedade jurídica (requisito subjetivo), diferentemente dos usos, que são práticas reiteradas, sem a convicção de sua normatividade.

Atualmente, no patamar infraconstitucional, podemos destacar as seguintes *fontes formais diretas* básicas do direito processual do trabalho:

- Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943), que dedica o Título X ao “Processo Judiciário do Trabalho”;
- Lei n. 5.584/70, que estabelece algumas importantes normas procedimentais e complementares aplicáveis ao processo do trabalho;
- Novo Código de Processo Civil, aplicado supletiva e subsidiariamente (CPC, art. 15) em caso de lacuna da legislação processual trabalhista, desde que haja compatibilidade daquele com os valores, princípios e regras do direito processual do trabalho (CLT, art. 769);
- Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), aplicada subsidiariamente (CLT, art. 889) na execução trabalhista;
- Lei n. 7.701/88, que dispõe sobre organização e especialização dos tribunais para processar e julgar dissídios coletivos e individuais.

Nos casos de tutela dos direitos ou interesses metaindividuais trabalhistas, há a Lei Complementar n. 75/1993, que instituiu o Estatuto do Ministério Público da União, do qual faz parte o Ministério Público do Trabalho.



Pode-se dizer que também integram o elenco das fontes formais diretas do direito processual do trabalho:

- Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública);
- Parte processual da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor);
- Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- Lei n. 7.853/89 (Lei de Proteção à Pessoa Portadora de Deficiência).

Há, ainda, os decretos-leis que foram atos normativos com força de lei utilizados largamente em nosso país:

- Decreto-Lei n. 779/69 (prerrogativas processuais da Fazenda Pública)
- Decreto-Lei n. 75/66 (correção monetária).

As normas internacionais também podem ser fonte do direito processual. Exemplificativamente, o Pacto de São José da Costa Rica proíbe a prisão do depositário infiel.

Algumas normas sobre procedimento nos Tribunais são encontradas, ainda, nos Regimentos Internos de Tribunais, espécies normativas são autorizadas pelo art. 96, I, *a*, da Constituição Federal que somente podem dispor, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos.

Tais diplomas regulam matérias administrativas, o funcionamento interno da Justiça do Trabalho, mas há também regulamentação das leis e resoluções, para cobrir-lhes as lacunas, completar os preceitos vagos ou genéricos, sobretudo quando consta remissão expressa nesse sentido, da norma hierarquicamente superior.



As **súmulas vinculantes**, introduzidas pela EC n. 45/2004, passam a ser fonte formal direta, na medida em que o art. 103-A da CF estabelece seu “efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei”.

Fontes formais indiretas, que são aquelas extraídas da doutrina e da jurisprudência;

A doutrina e a jurisprudência cumprem importante papel na interpretação e aplicação do direito processual do trabalho.

A doutrina fornece o substrato teórico para a boa hermenêutica, o que exige do intérprete do direito uma formação educativa continuada, sendo de extrema importância para o profissional e o estudioso da área

trabalhista conhecer os verbetes jurisprudenciais (Súmulas, Orientações Jurisprudenciais e Precedentes) do TST, que têm a finalidade de uniformizar a jurisprudência sobre a interpretação e aplicação de normas de direito processual do trabalho.

A jurisprudência é o entendimento reiterado e uniforme dos tribunais.

Não há consenso na doutrina de ser, efetivamente, a jurisprudência fonte do Direito Processual do Trabalho, pois o Brasil tem a tradição romano-germânica que prioriza o Direito positivado na lei.

A própria CLT reconhece, contudo, a jurisprudência como fonte tanto do Direito do Trabalho como do Direito Processual do trabalho (art. 8º da CLT).

Fontes formais de explicitação, também chamadas de fontes integrativas do direito processual, cujas expressões mais importantes são a analogia, os princípios gerais de direito e a equidade.

CURIOSIDADE



A doutrina diferencia o julgamento por equidade e com equidade.

Por equidade ocorrerá quando a decisão se basear em critérios de justiça e razoabilidade, deixando de lado a lei. No Processo do Trabalho, é possível aplicá-la nos dissídios coletivos de natureza econômica, quando a lei fala em 'justo salário' (art. 766 da CLT).

O julgamento com equidade corresponde aquele em que não se desconsidera a lei, mas realiza-se a sua interpretação visando a finalidade social da norma, como na decisão no procedimento sumaríssimo (852-I, §1º, da CLT).

4 - INTEGRAÇÃO DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

As normas do processo trabalhista encontram-se disciplinadas ao longo da Consolidação das Leis do Trabalho, assim como em esparsa legislação correlata mencionada no capítulo sobre as fontes do direito processual trabalhista.

O ordenamento processual trabalhista mantém-se organizado na forma de um subsistema jurídico próprio, de modo que as regras necessárias ao regular desenvolvimento do processo situam-se ali ancoradas. Podem ocorrer, contudo, situações em que o subsistema não verse especificamente sobre determinado tema ou o faça de maneira incompleta. Para essas hipóteses, o próprio ordenamento contemplou regra de integração de suas respectivas normas, afinal um sistema jurídico eficaz não deve conter lacunas insuperáveis, visto que o magistrado não pode abster-se de decidir.

A integração do Direito tem a finalidade resolver o problema da ausência de norma jurídica específica regulando determinada situação. Em casos assim, torna-se necessário suprir a lacuna em questão.

No que tange às normas aplicáveis ao processo do trabalho é necessário distinguir a integração ocorrida na fase de conhecimento da ocorrida na fase de execução.

→ **Na fase de CONHECIMENTO** – aplica-se inicialmente a CLT e legislação esparsa, mas, se não houver norma aplicável na legislação trabalhista, o intérprete poderá se socorrer do CPC, desde que haja compatibilidade com o direito processual trabalhista.

CLT.

Art. 769 - **Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.**

A leitura do dispositivo em destaque estabelece a possibilidade de aplicação subsidiária do direito processual civil sempre que presente dois requisitos de ordem cumulativa, quais sejam, a omissão e a compatibilidade.



→ **Na fase de EXECUÇÃO** - aplica-se inicialmente a CLT e legislação esparsa, mas, se não houver norma aplicável na legislação trabalhista, o intérprete poderá se socorrer dos preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal, desde que haja compatibilidade com o direito processual trabalhista. Desse modo, na fase de execução, havendo omissão na CLT, aplica-se a Lei de Execução Fiscal, que atualmente corresponde à Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980.

CLT.

Art. 889 - **Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.**

Apenas na eventualidade de não ser encontrada norma aplicável na legislação trabalhista e dentre os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal é que será aplicável, à execução trabalhista, o processo civil comum, na forma do art. 769 da CLT.

Essa ordem não será observada sempre que a norma celetista estabelecer qual regra subsidiária deve ser aplicada aos procedimentos da execução, como ocorre em relação à ordem preferencial de bens à penhora, na qual incide a regra estabelecida no art. 835 do CPC, nos exatos termos do art. 882 da CLT.

CLT.

Art. 882. O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da quantia correspondente, atualizada e acrescida das despesas processuais, apresentação de seguro-garantia judicial ou nomeação de bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 835 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.



ORDEM	CONHECIMENTO (ART. 769, CLT)	EXECUÇÃO (ART. 889, CLT)
1ª (fonte principal)	CLT	CLT
2ª (fonte subsidiária)	CPC (processo comum)	Lei de Execuções Fiscais
3ª (fonte subsidiária)		CPC (processo comum)



A doutrina MODERNA descreve que temos três espécies de lacuna:

- NORMATIVA: ocorre quando não há norma para determinado caso.
- ONTOLÓGICA: quando existe a norma, mas ela não corresponde à realidade social.
- AXIOLÓGICA: quando existe uma norma, mas, se ela for aplicada, a solução do caso será injusta.

Deve, ainda, ser dada atenção ao fato de que o novo Código de Processo Civil passa a estabelecer, em seu art. 15, que, na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições do CPC lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

CPC.

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Há duas diferenças substanciais que provocam discussão sobre o tema.



A primeira é a de que os artigos celetistas admitem a incidência do CPC, desde que previstos dois requisitos: omissão e compatibilidade. Por sua vez, o **art. 15 do CPC exige apenas a omissão**.

Ademais, o novo **CPC** admite a **possibilidade de aplicação do processo civil em caráter subsidiário, mas também em caráter supletivo**, quando a CLT versa apenas acerca da aplicação subsidiária.



A **subsidiariedade** corresponde à aplicação do direito processual comum quando a legislação trabalhista não disciplinar determinado instituto ou situação. Ex.: regime de tutelas provisórias. O **caráter supletivo** significa aplicar o direito processual comum quando, apesar da lei trabalhista disciplinar o instituto processual, esta disciplina não for completa. Na hipótese, o CPC será aplicado de forma complementar, aperfeiçoando e propiciando maior efetividade ao processo do trabalho.

Ex.: regime de aferição da imparcialidade do magistrado, uma vez que a CLT disciplina apenas as hipóteses de suspeição, sendo necessária, portanto, a aplicação supletiva do CPC de modo a abranger também as hipóteses de impedimento.

Diante das distintas regras estabelecidas no art. 15 do CPC e os artigos 769 e 889 da CLT, a doutrina passou a refletir sobre um possível conflito de normas processuais, surgindo 3 correntes distintas.

1ª Corrente: Afirma a existência de conflito de normas que deve ser resolvido pelo critério da especialidade. Prevaecem as disposições da CLT (norma especial) sobre as disposições do CPC (norma geral).

2ª Corrente: Também afirma a existência de conflito de normas, mas entende que deve ser resolvido pelo critério cronológico. Justifica-se que o art. 15 do CPC é norma de sobredireito, não podendo possível a utilização do critério da especialidade. Prevalece, então, o CPC (norma mais nova) em detrimento da CLT (norma mais antiga).



3ª Corrente (majoritária): Defende a inexistência de conflito entre os aludidos dispositivos, havendo a necessidade de harmonização entre as normas do ordenamento jurídico.

Conjugando-se o art. 15 do CPC com os artigos 769 e 889 da CLT, conclui-se que a norma processual civil se aplica ao processo do trabalho da seguinte forma: supletiva e subsidiariamente, nas omissões da

legislação processual trabalhista, desde que compatível com os princípios e singularidades do processo do trabalho.

Tal entendimento tem por defensores, dentre outros, Mauro Schiavi e Carlos Henrique Bezerra Leite, sendo abraçado expressamente pelo Tribunal Superior do Trabalho, conforme expresso no art. 1º da IN nº 39/2016.

CPC.

Art. 1º Aplica-se o Código de Processo Civil, **subsidiária e supletivamente**, ao Processo do Trabalho, em caso de **omissão** e desde que haja **compatibilidade** com as normas e princípios do Direito Processual do Trabalho, na forma dos arts. 769 e 889 da CLT e do art. 15 da Lei nº 13.105, de 17.03.2015.

CURIOSIDADE



→ A Instrução Normativa nº 39/2016 do TST examina a aplicação de diversos dispositivos do Código de Processo Civil ao direito processual do trabalhista ante a existência ou não de omissão ou compatibilidade, sendo muito útil para sanar dúvidas sobre o tema.

Por fim, cumpre mencionar o art. 8º da CLT, que trata da situação na qual não há lei ou contrato que disponha sobre a questão submetida à Justiça do Trabalho:

CLT.

Art. 8º - As autoridades administrativas e a **Justiça do Trabalho**, na falta de disposições legais ou contratuais, **decidirão, conforme o caso**, pela **jurisprudência**, por **analogia**, por **equidade** e outros **princípios e normas gerais de direito**, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os **usos e costumes**, o direito **comparado**, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.



“Ação rescisória. Depósito prévio de 5% sobre o valor da causa previsto no CPC de 1973. Não incidência na Justiça do Trabalho. Prevalência do disposto no art. 836 da CLT. **O depósito prévio de 5% sobre o valor da causa, previsto no CPC de 1973, não se aplica à ação rescisória proposta na Justiça do Trabalho. Nos termos do art. 836 da CLT, norma específica do processo do trabalho, a ação rescisória sujeita-se ao depósito prévio no percentual de 20%. Ressalte-se que esse entendimento permanece inalterado mesmo após o advento da Lei nº 13.105/2015, visto que a incidência das normas do CPC permanece restrita às hipóteses em que houver omissão**

e compatibilidade com o processo do trabalho (art. 769 da CLT e art. 15 do CPC de 2015). Da mesma forma, a aplicação das normas procedimentais previstas nos arts. 966 a 975 do CPC de 2015, autorizada pela IN nº 39/2016 do TST, não acarreta o afastamento das regras específicas do processo do trabalho. Não obstante esses fundamentos, no caso concreto, a SBDI-II, por unanimidade, dispensou o autor do recolhimento do depósito prévio de 20% sobre o valor da causa por ser beneficiário da justiça gratuita.” (TST-AR-22152- 61.2016.5.00.0000, SBDI-II, rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, 6.6.2017) (Informativo 160 do TST)



(TRT2/Juiz do Trabalho/2015) À luz da legislação vigente e da jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho, analise as seguintes proposições:

(...)

II - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas do Processo Judiciário do Trabalho previstas na CLT.

Comentários

Item CERTO, pois reflete o disposto artigo 769 da CLT, que trata da integração do direito processual trabalhista na fase de conhecimento.

Repare que, embora possam ser cobradas questões mais complexas tratando da integração no processo do trabalho, é recorrente a cobrança da letra da lei, mesmo em provas para carreiras jurídicas.

5 - A EFICÁCIA TEMPORAL DA NORMA PROCESSUAL TRABALHISTA

O advento de uma nova lei traz consigo questões a respeito de sua eficácia temporal, a fim de delimitar as hipóteses de aplicação da lei revogada e da lei revogadora.

Estabelece o art. 1º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro que, “salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país 45 (quarenta e cinco) dias depois de oficialmente publicada”.

Em regra, as disposições do Direito Processual do Trabalho entram em vigor a partir da data de publicação da lei, de modo que incidem nas relações jurídicas processuais em curso, desde que respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88).



Ocorre que **o processo do trabalho**, assim como o processo civil, **compreende uma série de atos processuais, que se coordenam e se sucedem dentro do procedimento, pelo que é relevante compreender de que maneira resta materializada a aplicação imediata da norma processual.**

Três são as correntes que se manifestam sobre o tema.

1ª Corrente: Sistema da unidade processual - considerando o processo como um todo indivisível, sendo, pois, regulado pela lei vigente quando da inauguração do processo.

Para que não haja retroatividade, aplica-se a lei revogada para todo o processo.

2ª Corrente: Sistema das fases processuais - considerando ser o processo dividido em

fases processuais autônomas, entende que a lei nova somente incidiria sobre a fase processual ainda não iniciada.



3ª Corrente (majoritária): Sistema do isolamento dos atos processuais – considera que a lei superveniente não deve atingir os atos processuais já praticados, nem os seus efeitos, mas é aplicável aos atos processuais ainda não iniciados, independentemente da fase processual em que tais atos estejam situados.

Estando em desenvolvimento um processo, a lei nova regula apenas os atos processuais que se praticarão sob sua vigência. Os atos processuais realizados sob o império da lei anterior são válidos e produzem os efeitos que lhes imprimia a lei revogada.

A teoria do isolamento dos atos processuais foi expressamente adotada pelo sistema processual brasileiro, estando prevista no art. 14 do CPC:

CPC.

Art. 14 – A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Ante sua compatibilidade do dispositivo com o processo trabalhista, entende-se que tal norma também deve ser adotada no direito processual trabalhista.

Observe-se que o art. 915 da CLT estabelece que “Não serão prejudicados os recursos interpostos com apoio em dispositivos alterados ou cujo prazo para interposição esteja em curso à data da vigência desta Consolidação”.



Isto quer dizer que não há direito adquirido a dado recurso, mas o direito de recorrer é exercido de acordo com a lei que vigia ao tempo da publicação da decisão da qual se pretende recorrer.

Ainda quanto à eficácia temporal, cumpre tratar da aplicação da Lei nº 13.467/17 (**Reforma Trabalhista**), cujo art. 6º estabeleceu que a entrada em vigor da norma ocorreria após decorridos 120 dias de sua publicação oficial, sendo **vigente**, portanto, **a partir de 11 de novembro de 2017**. Considerando a teoria do isolamento dos atos processuais, as alterações promovidas serão aplicadas, em regra, aos atos processuais a serem realizados a partir da data de sua vigência. Entretanto, alguns temas já têm merecido maiores reflexões por parte da doutrina especializada e, inclusive, do próprio Tribunal Superior do Trabalho. Um desses temas diz respeito ao regime de honorários sucumbenciais no âmbito da Justiça do Trabalho. Até a Reforma Trabalhista não recaía ao reclamante qualquer condenação de verba honorária. Nos casos de insucesso em seus pleitos, ainda que de todos os pedidos formulados na ação trabalhista, o reclamante não respondia por honorários advocatícios da parte adversa. A Lei 13.467/17 introduziu, contudo, novo paradigma para este tema, passando a prever situações nas quais o reclamante pode ser condenado a pagar honorários advocatícios. O tema será tratado oportunamente, mas, quanto à sua eficácia temporal, duas teses surgiram:

1ª Corrente: Os honorários advocatícios irão incidir já nos processos em curso, sob o fundamento de que os honorários sucumbenciais têm natureza processual.

2ª Corrente: As novas regras incidirão apenas para os processos iniciados após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/17, sob o argumento de que os honorários têm natureza híbrida: i) processual, uma vez que regulados no CPC e CLT no curso de uma relação processual; mas também ii) alimentar, uma vez que destinados a remunerar a prestação dos serviços advocatícios. Relevante, ainda, argumentação de índole principiológica, especificamente os princípios da segurança jurídica, no sentido de que se no momento do ajuizamento da ação aplicava-se a regra antiga, não poderia a sentença surpreender as partes com a novidade dos honorários de sucumbência recíproca.

O segundo entendimento foi adotado no curso da **2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho**, que consignou o seguinte postulado:

Enunciado nº 98. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INAPLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM CURSO. Em razão da natureza híbrida das normas que regem honorários advocatícios (material e processual), a condenação à verba sucumbencial só poderá ser imposta nos processos iniciados após a entrada em vigor da lei 13.467/2017, haja vista a garantia de não surpresa, bem como em razão do princípio da causalidade, uma vez que a expectativa de custos e riscos é aferida no momento da propositura da ação.

A controvérsia começa a ser objeto de enfrentamento pelas turmas do Tribunal Superior do Trabalho. No julgamento do Processo nº TST-RR-20192-83.2013.5.04.0026, a 6ª turma decidiu:



“Até a edição da Lei 13.467/2017, o deferimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho estava condicionado ao preenchimento cumulativo dos requisitos previstos no art. 14 da Lei 5.584/70 e sintetizados na Súmula nº 219, I, desta Corte. A Lei 13.467/2017 possui aplicação imediata no que concerne às regras de natureza processual, contudo, a alteração em relação ao princípio da sucumbência só tem aplicabilidade aos processos novos, uma vez que não é possível sua aplicação aos processos que foram decididos nas instâncias ordinárias sob o pálio da legislação anterior e sob a qual se analisa a existência de violação literal de dispositivo de lei federal.”

6 - A EFICÁCIA ESPACIAL DA NORMA PROCESSUAL TRABALHISTA

A eficácia da lei processual no espaço diz respeito ao território em que vai ser aplicado o dispositivo legal.

No Brasil, aplica-se o princípio da territorialidade, segundo o disposto no art. 763 da CLT, *in verbis*:

CLT.

Art. 763 - **O processo da Justiça do Trabalho, no que concerne aos dissídios individuais e coletivos e à aplicação de penalidades, reger-se-á, em todo o território nacional, pelas normas estabelecidas neste Título.**

A lei processual trabalhista vigora em todo o território nacional e tem por destinatários tanto os trabalhadores brasileiros quanto os estrangeiros residentes no Brasil.



Atenção!

A eficácia das normas de direito processual do trabalho no espaço não se confunde com essa eficácia quanto às normas de direito do trabalho. No campo processual o que se analisa é âmbito territorial de aplicação das normas processuais trabalhistas, e não a norma de direito material que regula a relação jurídica.

Quanto à eficácia das normas processuais no espaço, a regra é a sua aplicação no território em que aprovada, pelo juízo ou tribunal respectivo.

Por sua vez, questões relativas à eficácia das normas materiais no espaço são solucionadas pelo Direito Internacional Privado, o qual prevê normas para definir qual a lei (nacional ou estrangeira) a ser aplicada para regular certa relação jurídica (de direito material) envolvendo elementos de mais de um país.

Desse modo, ainda que determinada relação jurídica de trabalho seja regida pela lei estrangeira (em razão, por exemplo, de a prestação do serviço ter ocorrido em certo país do exterior), se o processo judicial tem o seu curso no Brasil, perante a Justiça brasileira, as normas processuais a serem aplicadas serão as brasileiras.

Por fim, cabe salientar que a execução da sentença estrangeira no Brasil depende de homologação do STJ (conhecida como “juízo de delibação”), nos termos do art. 105, I, *i*, da CF c/c art. 515, VIII, do CPC.

PRINCÍPIOS

A coerência interna de um sistema jurídico decorre dos princípios sobre os quais se organiza.

Princípios são proposições básicas, fundamentais, típicas, que condicionam todas as estruturas e institutos subsequentes de uma determinada disciplina. São os alicerces de um determinado ramo da ciência do direito, surgindo como parâmetro para interpretação e aplicação das demais normas jurídicas.

Segundo a doutrina clássica, os princípios têm três funções, quais sejam:

- ➔ **FUNÇÃO INFORMADORA** - destinada ao legislador, inspirando a atividade legislativa em sintonia com os princípios e valores políticos, sociais, éticos e econômicos do ordenamento jurídico.
Sob essa perspectiva, os princípios atuam com propósitos prospectivos, impondo sugestões novas regras jurídicas.
- ➔ **FUNÇÃO INTERPRETATIVA** - destinada ao aplicador do direito, pois os princípios se prestam à compreensão dos significados e sentidos das normas que compõem o ordenamento jurídico.
Entre os diversos métodos de interpretação oferecidos pela hermenêutica jurídica, os princípios podem desempenhar um importante papel na própria delimitação e escolha do método a ser adotado nos casos submetidos à decidibilidade.
- ➔ **FUNÇÃO NORMATIVA** - também destinada ao aplicador do direito, decorre da constatação de que os princípios podem ser aplicados tanto de forma direta, isto é, na solução dos casos concretos mediante a derrogação de uma norma por um princípio, por exemplo, o princípio da norma mais favorável aos trabalhadores (CF, art. 7º, caput), quanto de forma indireta, por meio da integração do sistema nas hipóteses de lacuna (CPC, art. 128), como se dá, por exemplo, com a aplicação do princípio da preclusão no campo processual.

Além disso, é importante reconhecer sua **função de sistematizar o ordenamento jurídico**, dando suporte a todas as normas jurídicas, possibilitando o equilíbrio do sistema.

No apogeu do modelo positivista, dava-se ênfase à função integrativa desses comandos basilares, de modo que nas omissões e lacunas da lei os princípios poderiam ser utilizados como instrumento de integração da norma.

Posteriormente a ciência do direito passou a se pautar em novo marco filosófico, reconhecendo nos princípios outras relevantes funções. Assume destaque a função informadora, de forma que mesmo no processo de criação das normas os legisladores devem buscar inspiração nos princípios já consagrados naquele determinado sistema jurídico. Uma vez criada a norma, os princípios se apresentam como relevante



instrumento de interpretação e aplicação das normas pelos operadores do direito, donde se extrai a função interpretativa.

Em tempos mais recentes, reconhece-se que os princípios detêm status de norma jurídica, regulando de maneira autônoma as relações sociais, não se tratando de meros enunciados metajurídicos ou apenas formais. Os princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes, verdadeiros mandamentos de otimização, assumindo destaque, assim, sua função normativa.

Podemos destacar algumas **peculiaridades de princípios constitucionais e processuais aplicáveis no âmbito do direito processual trabalhista**.

1 - PRINCÍPIO DA IGUALDADE

O princípio da igualdade ou isonomia está consagrado no art. 5º, *caput*, da CF, segundo o qual todos são iguais perante a lei.

No CPC o princípio da isonomia é tratado como princípio da paridade de armas.

CPC.

Art. 7º **É assegurada às partes paridade de tratamento** em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

O princípio da igualdade/paridade de armas há de ser entendido no seu sentido amplo, isto é, tanto no aspecto da igualdade formal quanto no da igualdade substancial.

A igualdade não significa tratar todas as pessoas da mesma forma, mas tratar os iguais na medida das suas igualdades e os desiguais na exata medida de suas desigualdades.

Disso resulta a **necessidade de adaptação da aplicabilidade deste princípio nos domínios do direito processual do trabalho, no qual se observa, não raro, manifesta desigualdade econômica entre as partes que figuram no processo.**

Assim, o próprio sistema jurídico cuida de estabelecer exceções ao princípio da igualdade formal das partes, optando por privilegiar a igualdade substancial. É o caso das normas que outorgam prerrogativas materiais e processuais a certas instituições, como a Fazenda Pública, o Ministério Público e a Defensoria Pública, as quais foram instituídas em nome do interesse público e em razão da natureza e organização do Estado.

É o que ocorre com a ampliação dos prazos estabelecida nos arts. 180 e 183 do CPC e no art. 1º do Decreto-Lei n. 779/69. Tais prerrogativas não se confundem com privilégios, pois encontram justificativa no interesse público na proteção dos bens públicos e em função das características de tais entes, como no caso da Fazenda Pública, em que se considera a complexidade dos serviços estatais e da necessidade de observância à formalidades burocráticas.



No processo do trabalho são comuns os exemplos de aplicação do princípio da igualdade em sua vertente substancial, como a isenção de custas processuais, em regra, para os beneficiários de justiça gratuita e a isenção de caução para os trabalhadores.

2 - PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

O princípio do duplo grau de jurisdição implica a possibilidade do reexame de uma demanda pela instância superior, mediante interposição de recurso em face da decisão do órgão de instância inferior. Impõe a obrigatoriedade de, ao menos, duas instâncias.

O STF firmou, contudo, o entendimento de que o duplo grau de jurisdição não é uma garantia constitucional na atual Constituição Federal, não havendo vedação constitucional à existência de processos administrativos ou judiciais com uma única instância de julgamento. O entendimento do STF é baseado no art. 102, I, b, da CF/88, que outorga competência originária à Suprema Corte para processar altas autoridades, como o Presidente da República, sem possibilidade de recurso à instância superior.



No processo do trabalho há um exemplo da não aplicação do princípio do duplo grau de jurisdição: **trata-se dos dissídios de alçada** (demandas submetidas à Justiça do Trabalho que não ultrapassam a dois salários mínimos), previstos no art. 2º, § 3º e 4º, da Lei n. 5.584/1970.

Os dissídios de alçada serão julgados em instância única pelas Varas do Trabalho, não sendo admitido qualquer recurso, salvo se envolver matéria constitucional.

Por sua vez, o art. 496 do CPC estabelece o duplo grau de jurisdição obrigatório/reexame necessário nos casos de sentença proferida em face de pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Fundações Públicas), bem como a sentença que julgar procedente, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

Entretanto, não haverá o reexame necessário em algumas hipóteses previstas no art. 496, §3º e 4º, do NCPC, sendo que a Súmula 303 do TST foi atualizada em agosto de 2016 para se adequar ao NCPC, veja-se:



Súmula nº 303 do TST.

I - Em dissídio individual, está sujeita ao reexame necessário, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a:

a) 1.000 (mil) salários mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

b) 500 (quinhentos) salários mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

c) 100 (cem) salários mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

II – Também não se sujeita ao duplo grau de jurisdição a decisão fundada em:

a) súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

d) entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.

III - Em ação rescisória, a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório quando desfavorável ao ente público, exceto nas hipóteses dos incisos anteriores. (ex-OJ nº 71 da SBDI-1 - inserida em 03.06.1996)

IV - Em mandado de segurança, somente cabe reexame necessário se, na relação processual, figurar pessoa jurídica de direito público como parte prejudicada pela concessão da ordem. Tal situação não ocorre na hipótese de figurar no feito como impetrante e terceiro interessado pessoa de direito privado, ressalvada a hipótese de matéria administrativa. (ex-OJs nºs 72 e 73 da SBDI-1 – inseridas, respectivamente, em 25.11.1996 e 03.06.1996).

3 - PRINCÍPIO DA ORALIDADE

O princípio da oralidade consubstancia-se na realização de atos processuais pelas partes e pelo magistrado de forma oral.

Embora este princípio também faça parte do direito processual comum, no Processo do Trabalho ele se acentua, com a primazia da palavra.

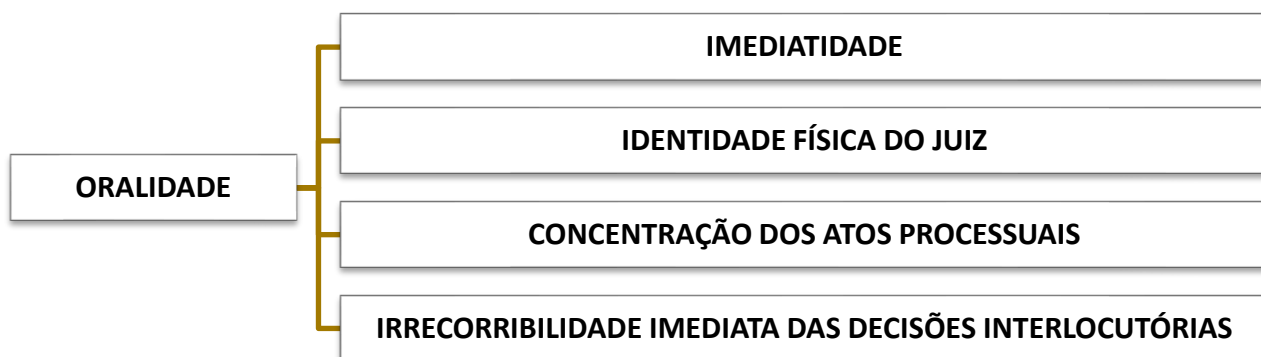


Vigora, no Processo do Trabalho a oralidade, a palavra falada possui grande prevalência, a começar pela previsão expressa da chamada reclamação verbal (art. 840, § 2º, da CLT), a possibilidade de defesa oral (art. 847 da CLT) e, ainda, as razões finais orais (art. 850 da CLT).

O princípio em tela acoberta a prevalência da palavra oral sobre a escrita no processo do trabalho, não obstante os atos de documentação do processo devam ser escritos.

Tradicionalmente afirma-se que o princípio da oralidade se exterioriza interagindo com outros quatro princípios:

- I – princípio da imediatidade;
- II – princípio da identidade física do juiz;
- III – princípio da concentração dos atos processuais; e
- IV – princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias.



Repare que muitas vezes a doutrina e mesmo as bancas examinadoras vão tratar dos 4 princípios listados como subprincípios do princípio da oralidade, devendo tal assertiva ser considerada verdadeira em provas.

O **PRINCÍPIO DA IMEDIATIDADE** ou imediação **permite um contato direto do juiz com as partes, testemunhas, peritos, terceiros e com a própria coisa litigiosa, objetivando firmar o seu convencimento, através da busca da verdade real.**

O princípio da imediatidade é aplicável, com maior ênfase, no direito processual do trabalho, em razão da larga incidência da prova oral.

A base legal de sua inserção no direito processual do trabalho está no art. 820 da CLT, segundo o qual as partes e testemunhas serão inquiridas pelo juiz ou presidente, podendo ser reinquiridas, por seu intermédio, a requerimento das partes, seus representantes ou advogados.



Este princípio estava previsto no CPC de 1973 e também pode ser encontrado, em nova roupagem, nos arts. 139, VIII, e 481 do CPC. Contudo, ao dispor que as “perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, começando pela que a arrolou”, o art. 459 do CPC relativiza o princípio da imediatidade, sendo importante observar que tal disposição não se aplica ao processo do trabalho, conforme firmado na o art. 11 da IN n. 39 do TST.

O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ determina que o juiz que instruiu processo, que colheu diretamente a prova, deve julgá-lo, pois possui melhores de valorar a prova, uma vez que a colheu diretamente ao ter contato com as partes e testemunhas.

O princípio da identidade física do juiz estava previsto no art. 132 do CPC/73, que previa que “O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor”.

Ocorre que o princípio, segundo entendimento adotado pela Súmula 136 do TST, mesmo depois da extinção da representação classista nas Varas do Trabalho pela EC n. 24/99, não foi aplicado durante muito tempo no direito processual do trabalho.

Em 2012, porém, o TST editou a Resolução n. 185, cancelando a Súmula 136, com o que o princípio da identidade física passou a ser aplicado nas Varas do Trabalho.

O princípio tem aplicação prática nas hipóteses de “prova dividida”, em que são colhidas provas orais contraditórias e são prestigiadas as conclusões do juiz que conduziu a audiência de instrução que é o melhor habilitado para extrair conclusões mais precisas sobre as declarações divergentes.

“Prova testemunhal - Valoração. Prevalência, como regra, do convencimento do juiz que colheu a prova. Deve ser prestigiado, como regra, o convencimento do juiz que colheu a prova. Ele, afinal, é quem manteve o contato vivo, direto e pessoal com as partes e testemunhas, mediou-lhes as reações, a segurança, a sinceridade, a postura. Aspectos, aliás, que nem sempre se exprimem, que a comunicação escrita, dados os seus acanhados limites, não permite traduzir. O juízo que colhe o depoimento ‘sente’ a testemunha. É por assim dizer um testemunho do

depoimento. Convencimento, portanto, melhor aparelhado e que, por isso, deve ser preservado, salvo se houver elementos claros e contundentes ao contrário. Recurso da autora a que se nega provimento.” (TRT/SP - 00112006920105020261 - RO - Ac. 11 a T. 20101279889 - rel. Eduardo de Azevedo Silva – DOE 18.1.2011)

Ocorre que **o CPC atual não contém nenhum dispositivo semelhante ao art. 132 do CPC revogado, de maneira que o princípio da identidade física não é mais aplicável no processo civil e também na esfera trabalhista.**

Carlos Henrique Bezerra Leite entende que o princípio da identidade física do juiz não é mais aplicável apenas em primeira instância, sendo que nos tribunais o princípio continua aplicável ao Relator do processo, uma vez que a simples distribuição do recurso (ou da ação originária) já vincula esse órgão julgador nos tribunais.

O PRINCÍPIO DA CONCENTRAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS decorre da aplicação conjunta de vários princípios procedimentais destinados a regulamentar e orientar a apuração de provas e a decisão judicial em uma única audiência, de maneira a possibilitar que a tutela jurisdicional seja prestada no menor tempo possível.

No processo civil está previsto nos arts. 334, 357 e 358 do CPC.

No que concerne ao processo do trabalho, o art. 849 da CLT dispõe que a audiência de julgamento será contínua, no entanto, se não for possível ao juiz concluí-la no mesmo dia, caberá ao juiz designar nova data para o seu prosseguimento.

CLT.

Art. 849. **A audiência de julgamento será contínua**; mas se não for possível, por motivo de força maior, concluí-la no mesmo dia, o juiz ou presidente marcará a sua continuação para a primeira desimpedida, independentemente de nova notificação”.

Destaca-se que no procedimento sumaríssimo, o art. 852-C da CLT determina:

CLT.

Art. 852-C. As demandas sujeitas a rito sumaríssimo serão instruídas e julgadas em audiência única, sob a direção de juiz presidente ou substituto, que poderá ser convocado para atuar simultaneamente com o titular.

O PRINCÍPIO DA IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS tem por objetivo dar maior celeridade ao processo e prestigiar a autoridade do juiz.

No direito processual civil, o princípio em tela encontrava fundamento na conjugação dos arts. 522, *caput*, e 497, segunda parte, do CPC/73. Por sua vez, novo CPC, em seus arts. 995 e 1.015, restringiu sobremaneira a recorribilidade imediata das decisões interlocutórias, na medida em que só são agraváveis as decisões interlocutórias expressa e legalmente previstas.



A base legal do princípio em estudo no direito processual do trabalho está no art. 893, § 1º, da CLT, segundo o qual os incidentes do processo serão resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva.

CLT.

Art. 893.

§ 1º - Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva. (Parágrafo único renumerado pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)

Observa-se que, na seara laboral, o princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias tem aplicabilidade mais enfática, na medida em que a apreciação das impugnações contra as decisões interlocutórias somente será admitida em recursos interpostos contra decisão final.

As decisões interlocutórias no processo do trabalho são recorríveis, apenas não podem ser impugnadas de imediato.

O ponto será abordado com mais profundidade em momento oportuno, mas é importante registrar a existência de situações em que é admitida a impugnação de imediato de decisões interlocutórias, como as elencadas na Súmula 214 do TST.



Súmula n. 214 do TST. **Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.**



(TRT3/Juiz do Trabalho/2013) Sobre o processo do trabalho, leia as afirmações abaixo e, em seguida, assinale a alternativa correta:

I) Considerando como características do processo oral o predomínio da palavra falada, a identidade física do juiz, a concentração dos atos em audiência e a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, pode ser afirmado que o processo do trabalho é um processo oral.



Comentários

Item CERTO. A relação entre a oralidade, a identidade física do juiz, a concentração e a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias também é acolhida pelas principais bancas examinadoras, algumas vezes sem menção à imediatidade, visto que parte da doutrina subdivide o princípio da oralidade em apenas três subprincípios, a saber: identidade física do juiz; concentração dos atos processuais e irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias.

4 - PRINCÍPIO DA BOA-FÉ PROCESSUAL

O princípio da boa-fé processual está intimamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana e a um dos objetivos fundamentais da República, consubstanciado no art. 3º, I, da CF, qual seja, o de “construir uma sociedade livre, justa e solidária”.

Também chamado de princípio da probidade ou da lealdade, o princípio da boa-fé processual, que era tratado como dever das partes não proceder com má-fé, está agora consignado expressamente no art. 5º do CPC:

CPC.

Art. 5º **Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.**

A CLT não tratava da atuação processual de boa-fé, pelo que, também não havendo qualquer incompatibilidade, ocorria a aplicação subsidiária das regras do CPC ao processo do trabalho. A jurisprudência especializada expressamente já admitia a aplicação:



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FATO NOVO. INEXISTÊNCIA. ARGUIÇÃO DE INCIDENTE MANIFESTAMENTE INFUNDADO. CONFIGURAÇÃO DE MÁ-FÉ PROCESSUAL. **A interposição de embargos de declaração, a pretexto de apreciação de documento novo, o qual, na realidade, se refere a fato pretérito, portanto anterior ao julgamento do recurso de revista, evidencia a má-fé processual do embargante, ao pretender alterar a realidade processual, passível de repreensão com multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, a reverter ao reclamante, nos termos dos arts. 17, II, VI e VII, e 18, caput, do Código de Processo Civil.** Embargos de declaração a que se nega provimento, com aplicação de multa (TST-ED-RR 177000-03.2007.5.09.0022, Rel. Min. Waldir Oliveira da Costa, j. 26-6-2013, 1ª T., DEJT 28-6-2013).

Mas o tema hoje é expressamente tratado na CLT. A Lei n. 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) inseriu na CLT a Seção IV-A, que trata “Da Responsabilidade por Dano Processual”.

CPC.



Art. 793-A. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como reclamante, reclamado ou interveniente. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Importante perceber que o princípio sob exame vincula não somente as partes e os terceiros que participam como litigantes da relação jurídica processual, como também o próprio magistrado, o Ministério Público (como parte ou *custos legis*), a Defensoria Pública, os advogados, os auxiliares da justiça, as testemunhas, os intérpretes, os peritos etc.

É necessário observar, não obstante, que **o direito processual trabalhista possui previsão peculiar** sobre o tema, acrescentado pela reforma trabalhista, no art. 793-D da CLT, que prevê **a responsabilidade por dano processual da testemunha que intencionalmente alterar a verdade dos fatos ou omitir fatos essenciais ao julgamento da causa**. As multas aplicadas a título de dano processual serão cobradas nos próprios autos em que se verificou a prática do ato contrário à boa-fé processual.

CLT.

Art. 793-D. Aplica-se a multa prevista no art. 793-C desta Consolidação à testemunha que intencionalmente alterar a verdade dos fatos ou omitir fatos essenciais ao julgamento da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Além das peculiaridades processuais trabalhistas de princípios constitucionais e processuais aplicáveis, devem ser estudados em profundidade os **princípios peculiares do direito processual do trabalho**.

5 - PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO

O princípio da proteção é peculiar tanto ao direito do trabalho quanto ao direito processual do trabalho. **A diretriz básica do princípio é a proteção do trabalhador**. Por meio dele, busca-se compensar a desigualdade existente na realidade socioeconômica (entre empregado, geralmente o reclamante, e empregador, via de regra o reclamado) com uma desigualdade jurídica em sentido oposto. Busca-se alcançar uma verdadeira igualdade substancial entre as partes e, para tanto, necessário proteger a parte mais frágil dessa relação jurídica: o empregado.

O princípio da proteção processual, também é conhecido princípio do protecionismo temperado ao trabalhador, deriva da própria razão de ser do processo do trabalho, o qual foi concebido para efetivar os direitos materiais reconhecidos pelo Direito do Trabalho, criado exatamente para compensar ou reduzir a desigualdade real existente entre empregado e empregador, naturais litigantes do processo laboral.

Significa a presença de previsões que procuram conferir tratamento mais favorável à parte mais vulnerável da relação processual, ou seja, ao empregado.

O princípio da proteção, no processo do trabalho, é aplicado predominantemente sob a perspectiva da função informadora, inspirando e condicionando a atividade do legislador no momento da criação da norma.



O princípio da proteção não pode ser utilizado no campo probatório. A valoração da prova deve ter por objetivo a busca da verdade real.

A legislação processual trabalhista é repleta de exemplos que materializam este protecionismo processual, como o art. 844 da CLT, que prevê hipótese de arquivamento da reclamação trabalhista em caso de ausência do reclamante, ao passo que, se ausente o reclamado, há o reconhecimento de sua revelia; a existência do *jus postulandi* da parte (art. 791 da CLT); a exigência de depósito recursal para o reclamado poder recorrer (art. 899 da CLT), etc.

A reforma trabalhista levada à efeito pela lei nº 13.467/17 eliminou ou reduziu diversas das benesses processuais instituídas sob a influência do princípio da proteção.

A jurisprudência, inclusive, admite a aplicação do princípio da proteção no processo do trabalho:

REMESSA OFICIAL. DECRETO-LEI N. 779/69. LEI N. 10.352/2001. ART. 475, § 2º, DO CPC. LIMITAÇÃO A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. Aplica-se ao processo do trabalho as disposições constantes do § 2º do art. 475 do CPC, inseridas **pela Lei n. 10.352/2001, que dispensa a remessa oficial nas condenações de valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, tendo em vista a omissão existente na legislação processual trabalhista, que não contém limitação relacionada ao valor da condenação e, também, em face da compatibilidade com o processo laboral.** Registre-se, ainda, que tal aplicabilidade vem ao encontro dos princípios que influenciam ou orientam o processo do trabalho, principalmente os princípios da proteção ao hipossuficiente, da razoabilidade, da celeridade e da economia processual. Remessa oficial não conhecida (TRT, 23ª R., AI e Recurso Ordinário de Ofício n.01284.2002.003.23.00-5, Rel. Juíza Maria Berenice, j. 2-12-2003, publ. 27-1-2004).



(FCC/TRT1/Juiz do Trabalho/2014) O artigo 1º da Lei no 5.584/70 estatui a observância de seus princípios aos processos submetidos à Justiça do Trabalho. Sobre eles, é correto afirmar:

O princípio constitucional da igualdade substancial das partes no processo manifesta-se por meio do princípio da paridade das armas, com o qual autorizam-se desequilíbrios no direito de ação como forma de compensação da inferioridade própria do hipossuficiente.

Comentários



Item CERTO. Vale prestar atenção ao fato de que o examinador pode fazer menção ao princípio da proteção utilizando outras nomenclaturas menos usuais, tais como *favor laboratoris* e igualdade substancial. De fato, o princípio da proteção muitas vezes se confunde com o princípio da igualdade.

6 - PRINCÍPIO DA INFORMALIDADE

O princípio da informalidade ou simplicidade, permite que o processo do trabalho tenha maior flexibilidade, a revelar maior facilidade de acesso à justiça, bem como na prestação da tutela jurisdicional. Significa que o sistema processual trabalhista é menos burocrático, mais simples e mais ágil que o processo comum, com linguagem mais acessível ao cidadão não versado em direito. Dessa maneira, a prática dos atos processuais ocorre de forma mais simples e objetiva, propiciando maior participação das partes.

As formas exigidas no processo do trabalho devem pautar pela instrumentalidade e necessidade, devendo-se evitar a introdução de mecanismos complexos ou meramente burocráticos.

A exteriorização do princípio pode ser representada pelos seguintes exemplos:

- Petição inicial e contestação verbais (arts. 840 e 846 da CLT);
- Comparecimento das testemunhas independentemente de intimação (art. 825 da CLT);
- Interposição de recurso por simples petição (art. 791 da CLT);
- *Jus postulandi* das partes (art. 791 da CLT); e
- Imediatidade entre o juiz e a parte na audiência.



“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 13.015 DE 2014. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INDICAÇÃO DE EMPRESA ESTRANHA À LIDE. IDENTIDADE QUANTO AOS DEMAIS ELEMENTOS DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA SIMPLICIDADE DAS FORMAS. INEXATIDÃO QUANTO AOS DEMAIS ELEMENTOS DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA SIMPLICIDADE DAS FORMAS. INEXATIDÃO MATERIAL. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. IMPOSSIBILIDADE. 1. **Os princípios da instrumentalidade e da informalidade norteiam o processo do trabalho.** 2. Nesse contexto, **a constatação de inexatidões e inconsistências materiais, sem prejuízo do conteúdo e da compreensão do ato processual, recomenda a imediata superação do equívoco**, sob pena de afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF, era. 5º, LV). 3. A indicação da empresa alheia à lide desaconselha o não conhecimento do apelo, por ausência de pressuposto de admissibilidade, consubstanciado na regularidade formal, na medida em que traduz o conceito de simples erro material, especialmente quando as razões do inconformismo alinham a maior parte dos elementos volitivos e descritivos da causa. Recurso de revista conhecido e provido.” (TST – Processo: RR – 1000122-87.2015.5.02.0422 Data de julgamento: 13.4.2016, relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de publicação: DEJT 15.4.2016)



Os juizados especiais cíveis e criminais também são exemplos de aplicação do princípio da simplicidade, sendo importante ressaltar que as raízes deontológicas e fenomenológicas desses órgãos da justiça comum provêm do direito processual do trabalho.

7 - PRINCÍPIO DA CONCILIAÇÃO

A conciliação está na gênese da Justiça do Trabalho, cabendo lembrar que os primeiros órgãos de composição das lides trabalhistas tinham nítido escopo conciliatório.

O princípio da conciliação encontrava fundamento expresso na redação original do art. 114 da Carta de 1988, que previa a competência da Justiça do Trabalho para “conciliar” e julgar os dissídios individuais e coletivos. Com o advento da EC n. 45/2004, que deu nova redação ao art. 114 da CF, houve supressão do termo “conciliar e julgar”, cabendo agora à Justiça do Trabalho “processar e julgar”. A omissão, contudo, não desnatura o princípio em estudo, pois ele continua existindo no plano infraconstitucional e não se mostra incompatível com o novo texto constitucional.

Segundo o princípio da conciliação, a solução do conflito deve ser, preferencialmente, alcançada por meio da conciliação.

Por mandamento expresso do art. 764 da CLT, os magistrados devem empregar seus bons ofícios e persuasão para tentar obter a conciliação.

CLT.

Art. 764 - Os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, os juízes e Tribunais do Trabalho empregarão sempre os seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos.

§ 2º - Não havendo acordo, o juízo conciliatório converter-se-á obrigatoriamente em arbitral, proferindo decisão na forma prescrita neste Título.

§ 3º - É lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório.

O Processo do Trabalho confere grande ênfase à conciliação.



No rito ordinário existem 2 momentos em que a conciliação é OBRIGATÓRIA:



- 1º - na abertura da audiência inicial** e antes da apresentação da defesa (art.846, CLT); e
- 2º - após as razões finais** e antes da sentença (art.850, CLT).

Já no procedimento sumaríssimo, o art. 852-E da CLT dispõe que a todo tempo se tentará a conciliação.

CLT.

Art. 852-E. Aberta a sessão, o juiz esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação e usará os meios adequados de persuasão para a solução conciliatória do litígio, em qualquer fase da audiência.

Parte significativa da jurisprudência trabalhista tem sustentado a nulidade do processo, caso o magistrado não ofereça, ao menos, a última proposta de conciliação em audiência.

Cuidado! A obrigatoriedade está na TENTATIVA da conciliação e não, necessariamente, na sua celebração. Ademais, o juiz NÃO está obrigado a homologar o acordo apresentado pelas partes.



Súmula n. 418 do TST. A homologação de acordo constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança.

Observe-se que cabe ao juiz do trabalho, ao celebrar o acordo, verificar a observância das normas de proteção ao trabalhador (normas imperativas, de ordem pública), bem como atestar se as bases acordadas não são prejudiciais ao obreiro, podendo o magistrado recusar a homologação do acordo quando o mesmo representar, em verdade, renúncia de direitos pelo empregado.

Havendo conciliação, será lavrado o respectivo termo de conciliação, valendo como decisão irrecurável para as partes, salvo para a Previdência Social, quanto às contribuições que lhe forem devidas.

Sobre o assunto, importante destacar a Súmula n. 259 do TST:



Súmula n. 259 do TST. Só por ação rescisória é impugnável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da CLT.

Ademais, deve ser destacada a alteração promovida pela reforma trabalhista ao inserir a nova alínea "f" no corpo do art. 652 da CLT, fixando a competência para o Juízo da Vara do Trabalho "decidir quanto à homologação de acordo extrajudicial em matéria de competência da Justiça do Trabalho", por intermédio do novo Capítulo III-A, que trata "do processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial".

A reforma trabalhista institucionalizou o uso do Judiciário como órgão homologador, através de duas importantes alterações. A primeira acabou com a homologação sindical de acordos, e a segunda atribui competência às Varas do Trabalho para decidir quanto à homologação de acordo extrajudicial em matéria de sua competência.



(TRT16/Juiz do Trabalho/2011) Analise as questões e assinale a alternativa CORRETA

II - A Justiça do Trabalho prestigia a conciliação como forma primordial de solução do conflito trabalhista, a ponto de obrigar o juiz a propor a conciliação em diversos estágios do processo, bem como homologar o acordo construído pelas partes, sob pena de nulidade dos atos processuais subsequentes, por ofensa a direito líquido e certo dos litigantes.

Comentários

Item ERRADO. Conforme já destacado, é obrigatória a tentativa de conciliação, sendo que a primeira proposta deve acontecer na abertura da audiência e a segunda depois das razões finais, havendo o entendimento de que deve ser declarada a nulidade dos atos processuais subsequentes caso não seja tentada a conciliação em tais momentos. Ocorre que a questão está incorreta por considerar que a Justiça do Trabalho deve, obrigatoriamente, homologar o acordo entre as partes visto que, ainda que as partes aleguem estar de posse e exercício de direito reconhecido pela lei, o juiz pode negar a homologação por entender por exemplo, que a resolução encontrada é desproporcional ou prejudicial ao obreiro, conforme expresso na Súmula n. 418 do TST.

8 - PRINCÍPIO DA BUSCA DA VERDADE REAL

O princípio processual da busca da verdade real deriva do princípio do direito material do trabalho da primazia da realidade, informando que **no direito processual do trabalho deve haver uma busca da verdadeira realidade dos fatos.**

A CLT consagrou tal princípio no art. 765 da CLT que confere aos Juízos e Tribunais do Trabalho ampla liberdade na direção do processo. Para tanto, os magistrados do trabalho “velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas”.

No campo probatório a aplicação do princípio da busca da verdade real faz com que a prova documental ceda espaço à prova testemunhal quando esta se mostra firme no sentido da desconstituição daquela.

"SALÁRIO EXTRA-FOLHA. INVALIDADE DA PROVA DOCUMENTAL. PRINCÍPIO DA BUSCA DA VERDADE REAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 227, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. No



Processo do Trabalho, vigora o princípio da busca da verdade real, que faz com que a prova documental ceda espaço à testemunhal, quando esta se mostra firme no sentido da desconstituição daquela. Diante disso, o parágrafo único do art. 227, do CC, segundo o qual, “qualquer que seja o valor do negócio jurídico, a prova testemunhal é admissível como subsidiária ou complementar da prova por escrito”, é inaplicável ao Processo do Trabalho, porque incompatível com esse princípio peculiar. Assim, demonstrado pela prova testemunhal, firme e idônea, o pagamento de salário extrafolha, são devidas as diferenças reflexas decorrentes da integração daquele no salário para todos os efeitos legais” (TRT, 3ª R., RO 0001070-73.2012.5.03.0147, Rel. Des. Fernando Luiz G. Rios Neto, 7ª T., DEJT 19-8-2014).

9 - PRINCÍPIO DA NORMATIZAÇÃO COLETIVA

A Justiça do Trabalho brasileira é a única que pode exercer o chamado poder normativo, que consiste no poder de criar normas e condições gerais e abstratas (atividade típica do Poder Legislativo), proferindo sentença normativa com eficácia *ultra partes*, cujos efeitos irradiarão para os contratos individuais dos trabalhadores integrantes da categoria profissional representada pelo sindicato que ajuizou o dissídio coletivo.

Chamado também de jurisdição normativa ou nomogênese derivada, o princípio da normatização coletiva é baseado em tal competência, conferida aos tribunais trabalhistas, e autorizada pelo art. 114, § 2º, da CF, embora a EC n. 45/04 tenha limitado o poder normativo da Justiça do Trabalho ao exigir que o dissídio coletivo de natureza econômica deva ser proposto apenas se houver mútuo acordo.

CF/88

Art. 114. (...)

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Ocorre que o princípio da normatização coletiva não é absoluto, pois encontra limites na própria Constituição, nas leis de ordem pública de proteção ao trabalhador (CF, art. 7º; CLT, arts. 8º e 444) e nas cláusulas anteriores previstas em convenções e acordos coletivos que disponham sobre condições mínimas de determinada categoria profissional (CF, art. 7º, XXVI).

10 - PRINCÍPIO DA CELERIDADE

O princípio da celeridade, comum a todos os ramos do direito processual, é um desdobramento do princípio constitucional da duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII) e encontra no processo do trabalho aplicação, uma vez que, em regra, os créditos trabalhistas nele veiculados têm natureza alimentícia, sendo



expressamente previsto no art. 765 da CLT, segundo o qual os Juízes e os Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas.



OJ n. 310 da SDI-I do TST. Litisconsortes. Procuradores distintos. Prazo em dobro. Art. 191 do CPC. Inaplicável ao processo do trabalho. **A regra contida no art. 191 do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, em face da sua incompatibilidade com o princípio da celeridade inerente ao processo trabalhista.**

11 - PRINCÍPIO DO JUS POSTULANDI

O *jus postulandi* é o direito de postular em juízo sem ter advogado.

No processo do trabalho como regra não há necessidade de advogado para se ajuizar uma demanda trabalhista ou para apresentar a defesa. A capacidade postulatória é conferida às partes e não somente ao advogado.

O princípio do *jus postulandi* da parte está consubstanciado no art. 791 da CLT, o qual estabelece que os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações.

CLT.

Art. 791 - Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

Na mesma linha, o art. 839, *a*, da CLT também salienta que a reclamação trabalhista poderá ser apresentada pelos empregados e empregadores, pessoalmente, ou por seus representantes, e pelos sindicatos de classe.

CURIOSIDADE



O *jus postulandi* chegou a ser contestado por corrente minoritária da doutrina pátria, sob o argumento de que após a Constituição Federal de 1988, em função de o art. 133 estabelecer que o advogado seria indispensável à administração da justiça, o art. 791 da CLT não teria sido recepcionado pela norma constitucional.

Os tribunais trabalhistas, contudo, firmaram jurisprudência no sentido de que o art. 791 da CLT está em vigor. A controvérsia foi definitivamente solucionada com o julgamento da ADI 1.127, proposta pela Associação



dos Magistrados do Brasil, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão “qualquer”, constante do art. 1º, I, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB), prevalecendo o entendimento de que é possível a parte postular sem a presença do advogado em algumas hipóteses, como nos processos em curso na Justiça do Trabalho.



Questão exaustivamente cobrada em provas diz respeito ao alcance do *jus postulandi*. Em alguns casos será obrigatória a participação do advogado. Contudo, a Súmula 425 do TST elenca situações em que não será aplicável o *jus postulandi*.



Súmula n. 425 do TST. O *jus postulandi* das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, o *jus postulandi* somente prevalecerá nas instâncias ordinárias, ainda assim, sem alcançar ações de rito especial passíveis de utilização na Justiça do Trabalho.

A Súmula n. 425 do TST merece atualização para prever a necessidade de advogado na homologação de acordo extrajudicial, sendo que voltaremos ao tema mais à frente no curso.



Jus postulandi

Aplica-se apenas as varas do trabalho e nos TRTs

NÃO SE APLICA:

Recursos de competência do TST;

Ação rescisória;

Ação cautelar;

Mandado de segurança;

Homologação de acordo extrajudicial (reforma trabalhista).

Com as alterações promovidas pela EC 45/2004, que ampliou a competência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar qualquer lide envolvendo relação de trabalho (art. 114 da CF/1988), a doutrina majoritária sustenta que o *jus postulandi* da parte estaria restrito às ações que envolvessem relação de emprego, não se aplicando às demandas referentes à relação de trabalho distintas da relação empregatícia. Proposta ação trabalhista relativa à relação de trabalho – não de emprego, as partes deverão estar representadas por advogados, a elas não se aplicando o art. 791 da CLT.

Há, entretanto, quem defenda a aplicação do *jus postulandi* nas referidas ações, vez que o art. 1º da IN nº 27/2005 do TST estabelece que nessas ações incidem as mesmas regras procedimentais que as da relação de emprego, de modo a dar o máximo de efetividade ao benefício que o legislador quis conferir aos que buscam socorro no judiciário trabalhista.

12 - PRINCÍPIO DA EXTRAPETIÇÃO

A jurisdição tem como característica essencial a inércia, de modo que o judiciário somente atuará quando provocado. **O princípio da extrapetição permite, contudo, que o juiz, nos casos expressamente previstos em lei, condene o réu em pedidos não contidos na petição inicial.**

O princípio está muito ligado ao chamado pedido implícito do processo civil. À possibilidade do juiz julgar aquilo que não foi expressamente pedido. No processo civil permite-se, por exemplo, que o juiz determine que sobre a condenação da parcela principal incida juros e correção monetária, mesmo que no rol de pedidos não conste tal requerimento (art. 322, §1º, do CPC).

No direito processual trabalhista destacam-se alguns exemplos da aplicação desse princípio:

CLT.

Art. 137 - Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 134, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração.



§ 2º - A sentença cominará pena diária de 5% (cinco por cento) do salário mínimo da região, devida ao empregado até que seja cumprida.

(..)

Art. 467. Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, **sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento.**

(..)

Art. 496 - Quando a reintegração do empregado estável for desaconselhável, dado o grau de incompatibilidade resultante do dissídio, especialmente quando for o empregador pessoa física, **o tribunal do trabalho poderá converter aquela obrigação em indenização devida** nos termos do artigo seguinte.



Súmula n. 396 do TST. (...) II. Não há nulidade por julgamento “extra petita” da decisão que deferir salário quando o pedido for de reintegração, dados os termos do art. 496 da CLT.



Súmula n. 211 do TST. Os juros de mora e a correção monetária incluem-se na liquidação, ainda que omissa o pedido inicial ou a condenação.



(CONTEMAX - 2019 - Prefeitura de Lucena - PB - Procurador) Considerando a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, os fatos reconhecidos em sentença criminal condenatória transitada em julgado não podem ser rediscutidos na seara trabalhista por força do:

- A. Princípio in dubio pro operário.
- B. Princípio da primazia da realidade.
- C. Princípio da unidade da jurisdição.

D. Princípio do contraditório.

E. Princípio da Imperatividade das normas trabalhistas.

Comentários

Resposta: C

É o princípio da unidade da jurisdição que impede que a justiça trabalhista rediscuta o que já foi definitivamente decidido na justiça criminal.

Imagine que um empregado público tenha sido condenado por improbidade, com sentença transitada em julgado que tenha determinado a perda deste emprego. Inconformado com a decisão, resolva acionar a justiça do trabalho, pedindo verbas rescisórias ou mesmo a nulidade das razões que justificaram a sua justa causa.

Este pedido não deve ser recebido, para evitar uma possível decisão judicial contraditória com a anterior.

Inconformado com a sentença criminal, restaria a ele interpor pedido de revisão criminal da sua sentença, na própria justiça criminal.

ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Originariamente os conflitos trabalhistas eram dirimidos pelos Juízes de Direito. Apenas em 1922 é que foram criados os primeiros órgãos da Justiça do Trabalho brasileira, os Tribunais Rurais (atividade preponderante nesse período). Após a Revolução de 1930, conjuntamente com o desenvolvimento da indústria no país, foram criadas, em 1932, as Juntas de Conciliação e Julgamento e as Comissões Mistas de Conciliação, órgãos administrativos vinculados ao Poder Executivo em que apenas os empregados sindicalizados tinham direito de ação.⁵

As Constituições de 1934 e 1937 passaram a prever a Justiça do Trabalho, mas não realizaram sua estruturação, o que somente veio a ocorrer na Constituição Federal de 1946.

O art. 122 da Constituição de 1946 estabeleceu a estrutura da Justiça do Trabalho, composta dos seguintes órgãos:

⁵ Leite, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 174.



“I – Tribunal Superior do Trabalho; II – Tribunais Regionais do Trabalho; e III – Juntas ou Juízes de Conciliação e Julgamento”.

A Constituição de 1967 previu, em seu art. 133, os seguintes órgãos da Justiça do Trabalho: “I – Tribunal Superior do Trabalho; II – Tribunais Regionais do Trabalho; III – Juntas de Conciliação e Julgamento”. Acrescentou, ainda, que a lei poderia, nas comarcas onde não existisse Junta de Conciliação e Julgamento, “atribuir sua jurisdição aos Juízes de Direito”.

A Emenda Constitucional n. 1/69 manteve a mesma estrutura organizacional da Justiça do Trabalho, no que foi seguida pela Constituição de 1988.

No sistema Judiciário brasileiro previsto pela Constituição de 1988, há órgãos que funcionam no âmbito da União e há órgãos que funcionam no âmbito dos estados, incluindo o Distrito Federal e Territórios.

A organização da Justiça Estadual é de competência de cada um dos 26 estados brasileiros e do Distrito Federal.

No campo da **União**, o Poder Judiciário conta com as seguintes unidades:

- a Justiça Federal (comum) – incluindo os juizados especiais federais –; e
- a **Justiça Especializada** – composta pela **Justiça do Trabalho**, a Justiça Eleitoral e a Justiça Militar.

A Justiça do Trabalho, um dos três ramos da Justiça Federal da União especializada, é regulada nos artigos 111 a 116 da Constituição Federal.



Atenção! STF e STJ não integram a Justiça do Trabalho.

O art. 111, da Constituição de 1988, define os **órgãos da Justiça do Trabalho**.

CF/88.

Art. 111. São órgãos da Justiça do Trabalho:

I - o Tribunal Superior do Trabalho;

II - os Tribunais Regionais do Trabalho;

III - as Juntas de Conciliação e Julgamento.

III - Juizes do Trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999)

A Emenda Constitucional n. 24, de 9 de dezembro de 1999, que extinguiu a representação classista, fez com que a organização e a composição dos órgãos da Justiça do Trabalho passaram por considerável transformação.

Desde sua instituição, a Justiça do Trabalho tinha como característica marcante a representação paritária, inspirada no sistema da Itália fascista, em cuja composição figuravam representantes do Estado (juizes togados), da classe empresarial e da classe trabalhadora (juizes classistas). Tal estrutura foi mantida até a Emenda Constitucional n. 24, de 9 de dezembro de 1999, que extinguiu a representação classista⁶.



A Justiça do Trabalho está estruturada em três graus de jurisdição.

→ No **primeiro grau**, funcionam as **Varas do Trabalho** (antes, EC n. 24/99, juntas de Conciliação e Julgamento), onde atuam os Juizes do Trabalho.

→ No **segundo grau**, funcionam os **Tribunais Regionais do Trabalho** (TRTs), onde atuam os Desembargadores do Trabalho.

→ No **terceiro grau**, funciona o **Tribunal Superior do Trabalho** (TST), composto por Ministros.

A Resolução 104 do CSJT - Conselho Superior da Justiça do Trabalho uniformizou os vocábulos de tratamento dispensados aos magistrados de 1ª e 2ª instâncias no âmbito da Justiça do Trabalho, que passaram a ser os seguintes: “Juiz do Trabalho Substituto”, “Juiz do Trabalho de Vara do Trabalho”, e “Desembargador do Trabalho”.

⁶ CF/88.

Art. 117. O mandato dos representantes classistas, em todas as instâncias, é de três anos. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999)

Parágrafo único. Os representantes classistas terão suplentes. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999)

1 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST

O Tribunal Superior do Trabalho é o órgão de cúpula da Justiça do Trabalho, com jurisdição em todo o território nacional, e sede em Brasília. Ele confere a palavra final em matéria trabalhista infraconstitucional, tendo a função de uniformizar a interpretação da legislação trabalhista no âmbito de sua competência.

O art. 111-A à CF/88, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45/04, dispõe sobre o Tribunal Superior do Trabalho, que é **integrado por 27** (vinte e sete) **Ministros escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal.**



Dica para decorar: TST ... Trinta sem três ... 30-3 = **27 ministros**

Da totalidade de 27 ministros, um quinto das vagas devem ser ocupadas por advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho – MPT com mais de dez anos de efetivo exercício. A escolha dos ministros oriundos do quinto constitucional deve observar o procedimento previsto no art. 94 da CF/88⁷.

O MPT e a OAB indicam lista sêxtupla composta por nomes de membros do MPT, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, respectivamente. Recebidas as indicações, o TST forma lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, no prazo de 20 dias, escolhe um dentre os três nomes da lista. O escolhido é sabatinado e, se aprovado pelo Senado, é nomeado pelo Presidente da República.

⁷ CF/88.

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

A seleção dos demais ministros é realizada dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.

Observe que no STF e no STJ não há quinto constitucional, mas no TST há!



Apenas os juízes dos TRT's oriundos da magistratura da carreira podem ser indicados pelo TST.

O integrante do MPT que ingressa no TRT por meio do quinto constitucional não poderá, posteriormente, integrar o TST pela lista dos juízes dos tribunais, já que não é oriundo da magistratura de carreira.



Composição do TST:

- 27 ministros;
- Brasileiros (natos ou naturalizados);
- Mais de 35 e menos de 65 anos;
- Com notável saber jurídico e reputação ilibada;
- 1/5 das vagas indicadas pelo quinto constitucional;
- 4/5 das vagas indicadas pelo TST para os juízes do TRT oriundos da magistratura da carreira;
- Aprovados pela maioria absoluta do Senado Federal;
- Nomeados pelo Presidente da República;

Foi a Emenda Constitucional n. 92/16 que acrescentou aos ministros do TST os requisitos de notável saber jurídico e reputação ilibada.



Com base na autonomia conferida aos tribunais pela Constituição⁸, o TST possui um Regimento Interno (RITST), aprovado pela Resolução Administrativa n. 1937, de 20-11-2017, cujo art. 64 dispõe que aquela Corte funciona em sua plenitude ou dividida em Órgão Especial, Seções e Subseções Especializadas e Turmas, elencando no art. 65 os órgãos que o compõem:

RITST.

Art. 65. **São órgãos do Tribunal Superior do Trabalho:**

I – Tribunal Pleno;

II – Órgão Especial;

III – Seção Especializada em Dissídios Coletivos;

IV – Seção Especializada em Dissídios Individuais, dividida em duas subseções;

V – Turmas.

O **Tribunal Pleno** é constituído por todos os 27 Ministros do TST, sendo que para o seu funcionamento é exigida a presença de, no mínimo, 14 Ministros.

O **Órgão Especial** é composto por 14 ministros, sendo 7 por eleição, 7 por antiguidade, e 3 suplentes. Integram o Órgão Especial o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal, o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, juntamente com os demais Ministros mais antigos e eleitos.

A **Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SDC** é constituída pelo Presidente e Vice-Presidente do TST, o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho e mais 6 Ministros.

A **Seção Especializada em Dissídios Individuais - SDI** é composta de 21 Ministros: o Presidente e o Vice-Presidente do TST, o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho e mais 18 Ministros, e funciona em *composição plena* ou dividida em *duas subseções* para julgamento dos processos de sua competência.

A **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais - SBDI-1** é integrada por 14 Ministros: o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal, o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho e mais 11 Ministros.

⁸ CF/88. “Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;”

A **Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais - SBDI-2** é integrada por 10 Ministros, sendo o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal, o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho e mais 7 Ministros.

As **8 Turmas** são constituídas, cada uma, por 3 Ministros. Para os julgamentos nas Turmas é necessária a presença mínima de três Magistrados sendo que, para compor o quórum, o Presidente da Turma pode convocar, mediante prévio entendimento, um Ministro de outra Turma.

Ainda, de acordo com o parágrafo único do art. 65 do RITST, **funcionam junto ao TST** os seguintes órgãos (não judicantes): I – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT); II – Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT); III – Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Assessores e Servidores do Tribunal Superior do Trabalho (CEFAST); e, IV – Ouvidoria.

Atenção deve ser dada ao Conselho Superior da Justiça Do Trabalho (CSJT), que exerce a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da justiça do trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões têm efeito vinculante.

Observe que a supervisão do CSJT não abrange o próprio TST, e que o órgão não exerce atividade jurisdicional.

CF/88.

Art. 111-A. **O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal**, sendo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 92, de 2016)

I um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 2º **Funcionário junto ao Tribunal Superior do Trabalho:** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)



II o **Conselho Superior da Justiça do Trabalho**, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 3º Compete ao Tribunal Superior do Trabalho processar e julgar, originariamente, a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 92, de 2016)



(TRT2 Juiz do Trabalho Substituto/2015) Em relação a organização e competência da Justiça do Trabalho, à luz da legislação vigente e da jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho, aponte a alternativa CORRETA.

Um quinto da composição dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho será formado por advogados com mais de cinco anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho, com mais de cinco anos de efetivo exercício e os demais, dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, com mais de cinco anos de efetivo exercício.

Comentários

Item ERRADO. O primeiro erro é a afirmação de que são necessários mais de 5 anos de efetivo exercício enquanto o art. 111-A, I, da CF/1988, prevê a necessidade de que os advogados e membros do Ministério Público do Trabalho tenham mais de 10 anos de efetivo exercício. Além disso, o item exige 5 anos de efetivo exercício dos juízes dos TRTs oriundos da magistratura da carreira, sendo que o art. 111-A, II, da CF/1988 não existe tal requisito temporal.

2 - TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO - TRTs

Aos Tribunais Regionais do Trabalho compete, originariamente, processar e julgar as ações de sua competência originária (dissídios coletivos, mandados de segurança, ações rescisórias, etc) e em grau recursal (recursos das decisões de Varas do Trabalho e juízes de Direito com jurisdição trabalhista).

O art. 112 da CF/88, em sua redação original, previa a existência de “pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado e no Distrito Federal”. A Emenda Constitucional n. 45/2004, no entanto, suprimiu a obrigatoriedade da instalação de pelo menos um TRT em cada Estado e no Distrito Federal.

Atualmente, nos termos do art. 674 da CLT, o território nacional é dividido em 24 regiões para efeito de Jurisdição dos Tribunais Regionais. Assim, existem 24 TRTs, sendo que o estado de São Paulo possui dois TRTs



(2ª e 15ª Região, com sede em São Paulo e Campinas, respectivamente), a maioria dos estados possui seu próprio TRT, e alguns TRTs abrangem mais de um estado. O TRT da 10ª Região abrange o Distrito Federal e o estado de Tocantins, com sede em Brasília; o TRT da 14ª Região abrange os estados de Rondônia e Acre, com sede em Porto Velho; o TRT da 11ª Região abrange os estados do Amazonas e Roraima, com sede em Manaus; e o TRT da 8ª Região abrange os estados do Pará e Amapá, com sede em Belém.

O art. 115 da Constituição determina que os **Tribunais Regionais do Trabalho são compostos por, no mínimo, 7 juízes** (atualmente denominados Desembargadores do Trabalho), **recrutados nas respectivas regiões, quando possível, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos.**

Assim como no TST, deve ser observado o quinto constitucional de membros oriundos da advocacia e do Ministério Público do Trabalho. Os demais membros são juízes do trabalho promovidos por antiguidade e merecimento, alternadamente.

O número de juízes do TRT varia, observado o mínimo de 7, sendo possível, e até comum, que tribunais maiores sejam compostos por mais juízes. Aqui é importante observar o Regimento Interno de cada TRT para observar a definição do número de juízes.



Composição dos TRTs:

- Mínimo de 7 ministros;
- Recrutados, quando possível, na mesma região;
- Mais de 30 e menos de 65 anos;
- 1/5 das vagas indicadas pelo quinto constitucional;
- 4/5 das vagas ocupadas mediante promoção de juízes do trabalho por antiguidade e merecimento, alternadamente;
- Nomeados pelo Presidente da República;



Não faça confusão com a composição do TST. No caso dos TRTs: a idade mínima é de 30 anos, ao invés de 35; não é necessária a aprovação pela maioria absoluta do senado; é necessário que os

membros de carreira sejam selecionados através de promoção por merecimento e antiguidade, alternadamente.

A Emenda Constitucional n. 45/2004, que acrescentou o § 1º ao art. 115 da CF, determina que os Tribunais Regionais do Trabalho deverão instalar a Justiça Itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. O dispositivo permite, assim, o alargamento do acesso à Justiça, principalmente nos estados de maior extensão territorial e isolamento populacional. Com objetivo semelhante, o §2º, do art. 115 da CF, também acrescentado pela EC 45/2004, permite que os Tribunais Regionais do Trabalho funcionem de forma descentralizada, mediante criação de Câmaras Regionais que assegurem o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.



- DEVE – instalar Justiça itinerante
- PODE – funcionar descentralizadamente.

CF/88.

Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I **um quinto dentre advogados** com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e **membros do Ministério Público do Trabalho** com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antigüidade e merecimento, alternadamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho **instalarão a justiça itinerante**, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho **poderão funcionar descentralizadamente**, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)



3 - JUÍZES DO TRABALHO

Desde a extinção das Juntas de Conciliação e Julgamento, realizada pela Emenda Constitucional n.24/99, a jurisdição trabalhista no primeiro grau é exercida por um juiz singular, chamado de juiz do trabalho, o qual exerce suas funções nas Varas do Trabalho.

CF/88.

Art. 116. Nas Varas do Trabalho, a jurisdição será exercida por um juiz singular. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999)

Quando a CLT fala em Junta de Conciliação e Julgamento, leia-se Vara do Trabalho após a alteração promovida pela EC n. 24/99.

A jurisdição da Vara do Trabalho é local, pois abrange, geralmente, um ou alguns municípios.

O art. 113 da Constituição estabelece que a lei disporá sobre “a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho”.

Quanto à criação da vara do trabalho, a Lei 6.947/1981 estabelece normas para criação de uma vara do trabalho, definindo como requisito que a frequência de reclamações trabalhistas em cada órgão já existente exceda, seguidamente, a 1500 reclamações trabalhistas por ano.

Tratando da questão da competência da Vara do Trabalho, é importante conhecer o art. 650 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, determina que a jurisdição de cada Vara do Trabalho abrange todo o território da Comarca em que tem sede, somente podendo ser estendida ou restringida por lei federal.

Deve ser observado, porém, que a Lei n. 10.770/03, contrariando parcialmente o art. 650 da CLT, estabelece que cabe a cada TRT, no âmbito de sua região, mediante ato próprio, alterar e estabelecer a jurisdição das Varas do Trabalho, bem como transferir-lhes a sede de um Município para outro, de acordo com a necessidade de agilização da prestação jurisdicional trabalhista.

O ingresso na magistratura trabalhista, cujo cargo inicial é o de juiz substituto, se dá mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação.

Deve ser destacado, no ponto, que a regulamentação do ingresso na carreira pelo Estatuto da Magistratura (Lei Complementar n. 35/79) não foi recepcionada pela CF no tocante a exigência de idade mínima para o cargo e lista triplíce aprovada pelo Presidente da República.



Súmula n. 478 do STF. O provimento em cargos de juízes substitutos do trabalho deve ser feito independentemente de lista tríplice, na ordem de classificação dos candidatos.

Em cada unidade judiciária de 1ª instância atuam um “Juiz Titular de Vara do Trabalho” e um “Juiz do Trabalho Substituto”, ambos nomeados e empossados pelo Desembargador Presidente do TRT após aprovação em concurso público. O juiz titular é fixo em uma Vara do Trabalho; o juiz substituto, não.

Garantias da Magistratura do Trabalho

O desempenho dos magistrados trabalhistas não seria possível sem a concessão de algumas garantias constitucionais que merecem destaque. Estabelece o art. 95 da CF que são conferidos aos juízes vitaliciedade, inamovibilidade, salvo por interesse público e irredutibilidade de subsídio.

- A **vitaliciedade** é adquirida após 2 (dois) anos de efetivo exercício. Antes dos 2 anos pode ocorrer a perda do cargo mediante deliberação do Tribunal a que está vinculado. A partir de então só poderá ocorrer a perda do cargo após sentença judicial transitada em julgado.

→ Aqueles que entram na magistratura por meio de quinto constitucional (TRT e TST) adquirem vitaliciedade no ato da posse.

→ A vitaliciedade é adquirida após 2 anos de exercício. Já a estabilidade (inerente ao regime dos servidores públicos em geral) ocorre apenas após o decurso de 3 anos.

- A **inamovibilidade** assegura que a remoção de um juiz só pode ocorrer a pedido ou por motivo de interesse público, neste último caso, desde que aprovado pela maioria absoluta do Tribunal do Conselho de Justiça, assegura a ampla defesa.

- A **irredutibilidade** de vencimentos garante a irredutibilidade apenas nominal dos subsídios recebidos, não envolvendo a ideia de poder de compra e também não afasta a incidência dos descontos tributários (Ex.: IRPF) ou civis, devidamente autorizado.

As vedações dos juízes estão previstas no parágrafo único do art. 95 da CF:

CF/88.

Art. 95. Parágrafo único. **Aos juízes é vedado:**

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III - dedicar-se à atividade político-partidária.



IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

4 - JUÍZOS DE DIREITO INVESTIDOS EM JURISDIÇÃO TRABALHISTA

Nas comarcas onde não existir Vara do Trabalho, a lei pode atribuir a função jurisdicional trabalhista aos juízes de direito.

Conforme prevê o art. 112 da CF, com nova redação dada pela EC n. 45/2004:

CF/88.

Art. 112. A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

A competência funcional dos juízes de direito para processar e julgar ações de competência a Justiça do Trabalho é, pois, decorrente da inexistência de lei que estabeleça a competência territorial de Vara do Trabalho naquela comarca. Caberá ao juiz de direito, então, julgar a demanda, observando o sistema procedimental previsto na CLT, sendo que o recurso interposto em face de sua decisão será apreciado e julgado pelo respectivo TRT.

Instalada a Justiça do Trabalho naquela comarca, cessa de imediato a competência do juiz de direito em matéria trabalhista, inclusive para a execução das sentenças já proferidas.



Súmula n. 10 do STJ. Instalada a junta de conciliação e julgamento, cessa a competência do juiz de direito em matéria trabalhista, inclusive para a execução das sentenças por ele proferidas.

CLT.

Art. 668 - Nas localidades não compreendidas na jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, os Juízos de Direito são os órgãos de administração da Justiça do Trabalho, com a jurisdição que lhes for determinada pela lei de organização judiciária local.

Art. 669 - A competência dos Juízos de Direito, quando investidos na administração da Justiça do Trabalho, é a mesma das Juntas de Conciliação e Julgamento, na forma da Seção II do Capítulo II.

§ 1º - Nas localidades onde houver mais de um Juízo de Direito a competência é determinada, entre os Juízes do Cível, por distribuição ou pela divisão judiciária local, na conformidade da lei de organização respectiva.

§ 2º - Quando o critério de competência da lei de organização judiciária for diverso do previsto no parágrafo anterior, será competente o Juiz do Cível mais antigo.

5 - CORREGEDORIA GERAL E REGIONAL DO TRABALHO

No âmbito da Justiça do Trabalho, há duas corregedorias: a geral e a regional.

A **Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho – CGJT** é órgão de direção do TST, juntamente com o Presidente e Vice-Presidente daquela Corte, tendo a função de fiscalizar, disciplinar e orientar administrativamente os Tribunais Regionais do Trabalho, seus juízes e serviços judiciários.

A CGJT é dirigida por um Corregedor-Geral, eleito dentre os Ministros do TST para um mandato de dois anos, mediante escrutínio secreto e pelo voto da maioria absoluta, em sessão extraordinária do Tribunal Pleno (RITST, art. 33).

As atribuições do Corregedor-Geral estão previstas no art. 709 da CLT, a saber:

CLT.

Art. 709 - Compete ao Corregedor, eleito dentre os Ministros togados do Tribunal Superior do Trabalho: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

I - Exercer funções de inspeção e correção permanente com relação aos Tribunais Regionais e seus presidentes; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

II - Decidir reclamações contra os atos atentatórios da boa ordem processual praticados pelos Tribunais Regionais e seus presidentes, quando inexistir recurso específico; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 1º - Das decisões proferidas pelo Corregedor, nos casos do artigo, caberá o agravo regimental, para o Tribunal Pleno. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 2º - O Corregedor não integrará as Turmas do Tribunal, mas participará, com voto, das sessões do Tribunal Pleno, quando não se encontrar em correção ou em férias, embora não relate nem revise processos, cabendo-lhe, outrossim, votar em incidente de inconstitucionalidade, nos processos administrativos e nos feitos em que estiver vinculado por visto anterior à sua posse na Corregedoria. (Redação dada pela Lei nº 7.121, de 8.9.1983)

Por sua vez, não há na CLT previsão da **Corregedoria Regional** como órgão autônomo. Prevê, sobre o tema, o art. 682, XI, da CLT, que “competem privativamente aos Presidentes dos Tribunais Regionais (...) exercer correção, pelo menos uma vez por ano, sobre as Varas do Trabalho, ou parcialmente sempre que se fizer



necessário, e solicitá-la, quando julgar conveniente, ao Presidente do Tribunal de Apelação relativamente aos Juízes de Direito investidos na administração da Justiça do Trabalho”.

Contudo, embora a CLT estabeleça que a função de correição nos TRTs é exercida cumulativa pelos Presidentes do TRTs, por força do art. 96, I, *a* e *b*, da CF, os tribunais têm competência privativa para “eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, (...) dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos”, bem como “organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva”, o que permite que alguns TRTs possuam previsão regimental do cargo de Corregedor Regional exercido por Desembargador do Trabalho eleito pelo Tribunal Pleno ou Órgão Especial de forma autônoma em relação ao Presidente do Tribunal, com atribuições delineadas no respectivo regimento interno.

6 - SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Conforme previsão constitucional (art. 96, I, alínea *b*) compete privativamente aos tribunais “organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)”. As secretarias e serviços auxiliares são essenciais para que ocorra o efetivo exercício da prestação jurisdicional.

O magistrado trabalhista precisa de diversas pessoas com atribuições que permitem o regular desenvolvimento do processo. Tais pessoas estarão lotadas em órgãos estruturados para a respectiva prestação dos serviços ou vinculados às atribuições a elas deferidas.

Conforme mencionado, a Constituição reconhece o autogoverno dos tribunais para organizar não apenas as suas secretarias e seus serviços auxiliares como também as secretarias e serviços auxiliares dos juízos (Varas do Trabalho). Dessa forma, os dispositivos da CLT (Título VIII, Capítulo VI, “Dos Serviços Auxiliares da Justiça do Trabalho”) devem ser interpretados conforme a Constituição, uma vez que a competência para dispor sobre tal matéria é privativa dos tribunais, e não da lei.

Assim, **observada a autonomia de cada tribunal dispor em contrário, são órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho: secretarias, distribuidores, oficiais de justiça avaliadores.**

As secretarias das Varas do Trabalho são órgãos auxiliares da primeira instância trabalhista, sendo responsáveis pela manutenção e conservação dos autos judiciais, bem como movimentação processual para o desenvolvimento da demanda.

Cada VARA DO TRABALHO tem uma SECRETARIA e cada Secretaria tem um DIRETOR.

O diretor é um funcionário designado pelo Juiz da Vara, que lhe dá posse, após nomeação pelo presidente do TRT.

A CLT estabelece as competências das **Secretarias das Varas do Trabalho**:

CLT.

Art. 711 - **Compete à secretaria das Juntas:**



- a) o recebimento, a autuação, o andamento, a guarda e a conservação dos processos e outros papéis que lhe forem encaminhados;
- b) a manutenção do protocolo de entrada e saída dos processos e demais papéis;
- c) o registro das decisões;
- d) a informação, às partes interessadas e seus procuradores, do andamento dos respectivos processos, cuja consulta lhes facilitará;
- e) a abertura de vista dos processos às partes, na própria secretaria;
- f) a contagem das custas devidas pelas partes, nos respectivos processos;
- g) o fornecimento de certidões sobre o que constar dos livros ou do arquivamento da secretaria;
- h) a realização das penhoras e demais diligências processuais;
- i) o desempenho dos demais trabalhos que lhe forem cometidos pelo Presidente da Junta, para melhor execução dos serviços que lhe estão afetos.

Cada Secretaria de Vara do Trabalho possui um Diretor, indicado pelo Juiz Titular e nomeado pelo Presidente do TRT. A CLT estabelece as seguintes atribuições ao Diretor de Secretaria:

CLT.

Art. 712 - Compete especialmente aos secretários das Juntas de Conciliação e Julgamento:

- a) **superintender os trabalhos da secretaria, velando pela boa ordem do serviço;**
- b) cumprir e fazer cumprir as ordens emanadas do Presidente e das autoridades superiores;
- c) submeter a despacho e assinatura do Presidente o expediente e os papéis que devam ser por ele despachados e assinados;
- d) abrir a correspondência oficial dirigida à Junta e ao seu Presidente, a cuja deliberação será submetida;
- e) tomar por termo as reclamações verbais nos casos de dissídios individuais;
- f) promover o rápido andamento dos processos, especialmente na fase de execução, e a pronta realização dos atos e diligências deprecadas pelas autoridades superiores;
- g) secretariar as audiências da Junta, lavrando as respectivas atas
- h) subscrever as certidões e os termos processuais



- i) dar aos litigantes ciência das reclamações e demais atos processuais de que devam ter conhecimento, assinando as respectivas notificações
- j) executar os demais trabalhos que lhe forem atribuídos pelo Presidente da Junta. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)



Obs1. Atualmente o Secretário da Vara possui a denominação de Diretor de Secretaria, de acordo com a redação do art. 5º da Resolução 147/2012 do CNJ.

Obs2. Onde a CLT fala em Presidente da Junta, leia-se Juiz Titular ou Substituto da Vara do Trabalho.

O parágrafo único do mencionado art. 712 da CLT possui previsão de questionável receptividade constitucional, mas que é cobrado em provas em sua literalidade.

CLT.

Art. 712. Parágrafo único - **Os serventuários que, sem motivo justificado, não realizarem os atos, dentro dos prazos fixados, serão descontados em seus vencimentos, em tantos dias quantos os do excesso.**

Onde houver mais de uma Vara do Trabalho haverá, também, um DISTRIBUIDOR, designado pelo Presidente do Tribunal, a quem compete, principalmente, a distribuição, pela ordem rigorosa de entrada, e sucessivamente a cada Vara, dos feitos que, para esse fim, lhe forem apresentados pelos interessados, mas também (CLT, art. 714): o fornecimento, aos interessados, do recibo correspondente a cada feito distribuído; a manutenção de 2 (dois) fichários dos feitos distribuídos, sendo um organizado pelos nomes dos reclamantes e o outro dos reclamados, ambos por ordem alfabética; o fornecimento a qualquer pessoa que o solicite, verbalmente ou por certidão, de informações sobre os feitos distribuídos; a baixa na distribuição dos feitos, quando isto lhe for determinado pelo juiz, formando, com as fichas correspondentes, fichários à parte, cujos dados poderão ser consultados pelos interessados, mas não serão mencionados em certidões.

CLT.

Art. 713 - **Nas localidades em que existir mais de uma Junta de Conciliação e Julgamento haverá um distribuidor.**



A reclamação verbal será distribuída antes da sua redução a termo, nos termos do art. 786 da CLT. Uma vez distribuída, o distribuidor deve remetê-la ao juiz titular acompanhada do bilhete de distribuição.

Nas localidades onde não existe Vara do Trabalho são os cartórios dos Juízos de Direito que, investidos na administração da Justiça do Trabalho, terão, para esse fim, as mesmas atribuições e obrigações conferidas às secretarias das Varas do Trabalho, sendo que, nos Juízos em que houver mais de um cartório, far-se-á entre eles a distribuição alternada e sucessiva das reclamações.

CLT.

Art. 716 - Os cartórios dos Juízos de Direito, investidos na administração da Justiça do Trabalho, têm, para esse fim, as mesmas atribuições e obrigações conferidas na Seção I às secretarias das Juntas de Conciliação e Julgamento.

Parágrafo único - Nos Juízos em que houver mais de um cartório, far-se-á entre eles a distribuição alternada e sucessiva das reclamações.

Art. 717 - Aos escrivães dos Juízos de Direito, investidos na administração da Justiça do Trabalho, competem especialmente as atribuições e obrigações dos secretários das Juntas; e aos demais funcionários dos cartórios, as que couberem nas respectivas funções, dentre as que competem às secretarias das Juntas, enumeradas no art. 711.

Nos mesmos moldes das secretarias da Vara do Trabalho, existem no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho secretarias dirigidas por diretores designados pelos respectivos presidentes do Tribunal.

CLT.

Art. 718 - Cada Tribunal Regional tem 1 (uma) secretaria, sob a direção do funcionário designado para exercer a função de secretário, com a gratificação de função fixada em lei.

Apesar de a legislação mencionar uma secretaria para cada Tribunal Regional do Trabalho, é possível a existência de mais de uma, quando o tamanho do TRT assim o exigir, por exemplo, Secretaria do Pleno ou das Turmas.

Competem aos secretários dos TRTs as mesmas atribuições conferidas à Secretaria de Vara do Trabalho, bem como a conclusão dos processos ao Presidente e sua remessa, depois de despachados, aos respectivos relatores; a organização e a manutenção de um fichário de jurisprudência do Conselho, para consulta dos interessados; e quaisquer outras atribuições que lhe sejam fixadas no regimento interno dos tribunais (art. 719 da CLT).

Da mesma forma, ao diretor de secretaria do TRT cabem as mesmas atribuições do diretor de Vara do Trabalho, mais que lhe sejam determinadas no regimento interno dos tribunais (Art. 720 da CLT).



Os OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES na esfera trabalhista possuem mais atribuições na fase de execução, momento em que exercem sua atribuição de realizar os atos processuais externos decorrentes da execução dos julgados das Varas e dos Tribunais Regionais do Trabalho.

CLT.

Art. 721 - Incumbe aos Oficiais de Justiça e Oficiais de Justiça Avaliadores da Justiça do Trabalho a **realização dos atos decorrentes da execução dos julgados** das Juntas de Conciliação e Julgamento e dos Tribunais Regionais do Trabalho, que lhes forem cometidos pelos respectivos Presidentes. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968)

Embora o art. 721 preveja dois cargos distintos (oficial de justiça e oficial de justiça avaliador), na Justiça do Trabalho só existe atualmente o *oficial de justiça avaliador*.

O oficial de justiça avaliador, além das atribuições relacionadas à prática de atos de constrição de bens do devedor, avalia os bens objeto da constrição.

Na fase de conhecimento, a atuação do oficial de justiça avaliador ocorre somente em situações excepcionais. Ex.: intimação coercitiva de testemunha.

Em cada Vara do Trabalho atua um oficial de justiça avaliador, salvo quando existir, nos Tribunais do Trabalho, órgão específico, destinado à distribuição de mandados judiciais.

É de nove dias o prazo para cumprimento de qualquer ato a cargo do oficial de justiça avaliador, salvo o ato destinado à avaliação dos bens penhorados, caso em que o prazo será de dez dias contados da nomeação do avaliador (art. 888 da CLT).

Como o oficial de justiça avaliador pratica dois atos, via de regra simultâneos (penhora e avaliação), o prazo de dez dias acaba sendo único para a prática desses dois atos.

Salvo disposição normativa em contrário, nas localidades onde houver mais de uma Vara do Trabalho a atribuição para o cumprimento do ato deprecado ao oficial de justiça avaliador será transferida a outro oficial sempre que, após o decurso de 9 (nove) dias não tiver sido cumprido o ato, sem razões que o justifiquem. Nesse caso, o oficial de justiça avaliador que deixou de cumprir o ato deprecado estará sujeito às penalidades da lei.

Na falta ou impedimento do oficial de justiça avaliador, o juiz titular da Vara do Trabalho poderá atribuir a realização do ato a qualquer servidor. É o chamado oficial de justiça ad hoc, que fica investido das prerrogativas do oficial de justiça, como a possibilidade de requisição de força policial, mas não tem direito a reconhecimento de desvio de função, vínculo empregatício ou a qualquer outra vantagem.



OJ nº 164 da SDI-1 do TST. Não se caracteriza o vínculo empregatício na nomeação para o exercício das funções de oficial de justiça "ad hoc", ainda que feita de forma reiterada, pois exaure-se a cada cumprimento de mandado.

LEGISLAÇÃO DESTACADA

Apresenta-se agora as principais disposições que guardam pertinência com o tema abordado.

O conhecimento textual da legislação, súmulas e Ojs, costuma ser objeto de cobrança mesmo nos concursos mais exigentes.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

I - o Supremo Tribunal Federal;

I-A o Conselho Nacional de Justiça;

II - o Superior Tribunal de Justiça;

II-A - o Tribunal Superior do Trabalho;

III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;

V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI - os Tribunais e Juízes Militares;

VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal.

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional.

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o **Estatuto da Magistratura**, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases,



exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, reter autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão;

III o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância;

IV previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados;

V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º;

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40;

VII o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal;

VIII o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;



VIII-A a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a , b , c e e do inciso II;

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

XI nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antiguidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno;

XII a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;

XIII o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;

XIV os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

XV a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição.

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I - **vitaliciedade**, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II - **inamovibilidade**, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

III - **irredutibilidade de subsídio**, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.



Parágrafo único. **Aos juízes é vedado:**

I - **exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;**

II - **receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;**

III - **dedicar-se à atividade político-partidária.**

IV **receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;**

V **exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.**

Art. 96. **Compete privativamente:**

I - **aos tribunais:**

a) **eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos**, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) **propor a criação de novas varas judiciárias;**

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II - **ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:**

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) **a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;**

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;



d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente: (...)

o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente: (...)

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

Art. 111. **São órgãos da Justiça do Trabalho:**

I - o Tribunal Superior do Trabalho;

II - os Tribunais Regionais do Trabalho;

III - Juizes do Trabalho.

Art. 111-A. **O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:**

I um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.

§ 1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 2º **Funcionário junto ao Tribunal Superior do Trabalho:**



I a **Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho**, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II o **Conselho Superior da Justiça do Trabalho**, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

§ 3º Compete ao Tribunal Superior do Trabalho processar e julgar, originariamente, a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

Art. 112. A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho.

Art. 113. A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho.

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...)

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.

Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I **um quinto dentre advogados** com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e **membros do Ministério Público do Trabalho** com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II **os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antigüidade e merecimento, alternadamente.**

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho **instalarão a justiça itinerante**, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho **poderão funcionar descentralizadamente**, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

Art. 116. Nas Varas do Trabalho, a jurisdição será exercida por um juiz singular.

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.



§ 1º - São **princípios institucionais do Ministério Público** a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º **Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa**, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

§ 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º.

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

Art. 128. **O Ministério Público abrange:**

I - **o Ministério Público da União, que compreende:**

- a) **o Ministério Público Federal;**
- b) **o Ministério Público do Trabalho;**
- c) **o Ministério Público Militar;**
- d) **o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;**

II - **os Ministérios Públicos dos Estados.**

§ 1º **O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República**, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.



§ 3º Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º Os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I - as seguintes garantias:

a) **vitaliciedade**, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

b) **inamovibilidade**, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;

c) **irredutibilidade de subsídio**, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I;

II - as seguintes vedações:

a) **receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;**

b) **exercer a advocacia;**

c) **participar de sociedade comercial, na forma da lei;**

d) **exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;**

e) **exercer atividade político-partidária;**

f) **receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.**

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;



II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º - A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata.

Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I o Procurador-Geral da República, que o preside;



II quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;

III três membros do Ministério Público dos Estados;

IV dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;

V dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

I zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

III receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;

V elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.

§ 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:

I receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;



II exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;

III requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.

§ 4º O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil oficiará junto ao Conselho.

§ 5º Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

Art. 650 - A jurisdição de cada Junta de Conciliação e Julgamento abrange todo o território da Comarca em que tem sede, só podendo ser estendida ou restringida por lei federal.

Parágrafo único. As leis locais de Organização Judiciária não influirão sobre a competência de Juntas de Conciliação e Julgamento já criadas até que lei federal assim determine.

Art. 709 - Compete ao Corregedor, eleito dentre os Ministros togados do Tribunal Superior do Trabalho:

I - Exercer funções de inspeção e correição permanente com relação aos Tribunais Regionais e seus presidentes;

II - Decidir reclamações contra os atos atentatórios da boa ordem processual praticados pelos Tribunais Regionais e seus presidentes, quando inexistir recurso específico;

§ 1º - Das decisões proferidas pelo Corregedor, nos casos do artigo, caberá o agravo regimental, para o Tribunal Pleno.

§ 2º - O Corregedor não integrará as Turmas do Tribunal, mas participará, com voto, das sessões do Tribunal Pleno, quando não se encontrar em correição ou em férias, embora não relate nem revise processos, cabendo-lhe, outrossim, votar em incidente de inconstitucionalidade, nos processos administrativos e nos feitos em que estiver vinculado por visto anterior à sua posse na Corregedoria.

Art. 668 - **Nas localidades não compreendidas na jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, os Juízos de Direito são os órgãos de administração da Justiça do Trabalho, com a jurisdição que lhes for determinada pela lei de organização judiciária local.**

Art. 669 - A competência dos Juízos de Direito, quando investidos na administração da Justiça do Trabalho, é a mesma das Juntas de Conciliação e Julgamento, na forma da Seção II do Capítulo II.



§ 1º - Nas localidades onde houver mais de um Juízo de Direito a competência é determinada, entre os Juízes do Cível, por distribuição ou pela divisão judiciária local, na conformidade da lei de organização respectiva.

§ 2º - Quando o critério de competência da lei de organização judiciária for diverso do previsto no parágrafo anterior, será competente o Juiz do Cível mais antigo.

Art. 709 - Compete ao Corregedor, eleito dentre os Ministros togados do Tribunal Superior do Trabalho:

I - Exercer funções de inspeção e correição permanente com relação aos Tribunais Regionais e seus presidentes;

II - Decidir reclamações contra os atos atentatórios da boa ordem processual praticados pelos Tribunais Regionais e seus presidentes, quando inexistir recurso específico;

§ 1º - Das decisões proferidas pelo Corregedor, nos casos do artigo, caberá o agravo regimental, para o Tribunal Pleno.

§ 2º - O Corregedor não integrará as Turmas do Tribunal, mas participará, com voto, das sessões do Tribunal Pleno, quando não se encontrar em correição ou em férias, embora não relate nem revise processos, cabendo-lhe, outrossim, votar em incidente de inconstitucionalidade, nos processos administrativos e nos feitos em que estiver vinculado por visto anterior à sua posse na Corregedoria.

Art. 711 - **Compete à secretaria das Juntas:**

- a) o recebimento, a autuação, o andamento, a guarda e a conservação dos processos e outros papéis que lhe forem encaminhados;
- b) a manutenção do protocolo de entrada e saída dos processos e demais papéis;
- c) o registro das decisões;
- d) a informação, às partes interessadas e seus procuradores, do andamento dos respectivos processos, cuja consulta lhes facilitará;
- e) a abertura de vista dos processos às partes, na própria secretaria;
- f) a contagem das custas devidas pelas partes, nos respectivos processos;
- g) o fornecimento de certidões sobre o que constar dos livros ou do arquivamento da secretaria;
- h) a realização das penhoras e demais diligências processuais;
- i) o desempenho dos demais trabalhos que lhe forem cometidos pelo Presidente da Junta, para melhor execução dos serviços que lhe estão afetos.



Art. 712 - **Compete especialmente aos secretários das Juntas de Conciliação e Julgamento:**

- a) superintender os trabalhos da secretaria, velando pela boa ordem do serviço;
- b) cumprir e fazer cumprir as ordens emanadas do Presidente e das autoridades superiores;
- c) submeter a despacho e assinatura do Presidente o expediente e os papéis que devam ser por ele despachados e assinados;
- d) abrir a correspondência oficial dirigida à Junta e ao seu Presidente, a cuja deliberação será submetida;
- e) tomar por termo as reclamações verbais nos casos de dissídios individuais;
- f) promover o rápido andamento dos processos, especialmente na fase de execução, e a pronta realização dos atos e diligências deprecadas pelas autoridades superiores;
- g) secretariar as audiências da Junta, lavrando as respectivas atas;
- h) subscrever as certidões e os termos processuais;
- i) dar aos litigantes ciência das reclamações e demais atos processuais de que devam ter conhecimento, assinando as respectivas notificações;
- j) executar os demais trabalhos que lhe forem atribuídos pelo Presidente da Junta.

Art. 712. Parágrafo único - **Os serventuários que, sem motivo justificado, não realizarem os atos, dentro dos prazos fixados, serão descontados em seus vencimentos, em tantos dias quantos os do excesso.**

Art. 713 - **Nas localidades em que existir mais de uma Junta de Conciliação e Julgamento haverá um distribuidor.**

Art. 714 - **Compete ao distribuidor:**

- a) a **distribuição, pela ordem rigorosa de entrada, e sucessivamente a cada Junta, dos feitos que, para esse fim, lhe forem apresentados pelos interessados;**
- b) o fornecimento, aos interessados, do recibo correspondente a cada feito distribuído;
- c) a manutenção de 2 (dois) fichários dos feitos distribuídos, sendo um organizado pelos nomes dos reclamantes e o outro dos reclamados, ambos por ordem alfabética;
- d) o fornecimento a qualquer pessoa que o solicite, verbalmente ou por certidão, de informações sobre os feitos distribuídos;



e) a baixa na distribuição dos feitos, quando isto lhe for determinado pelos Presidentes das Juntas, formando, com as fichas correspondentes, fichários à parte, cujos dados poderão ser consultados pelos interessados, mas não serão mencionados em certidões.

Art. 715 - Os distribuidores são designados pelo Presidente do Tribunal Regional dentre os funcionários das Juntas e do Tribunal Regional, existentes na mesma localidade, e ao mesmo Presidente diretamente subordinados.

Art. 716 - **Os cartórios dos Juízos de Direito, investidos na administração da Justiça do Trabalho, têm, para esse fim, as mesmas atribuições e obrigações conferidas na Seção I às secretarias das Juntas de Conciliação e Julgamento.**

Parágrafo único - Nos Juízos em que houver mais de um cartório, far-se-á entre eles a distribuição alternada e sucessiva das reclamações.

Art. 717 - Aos escrivães dos Juízos de Direito, investidos na administração da Justiça do Trabalho, competem especialmente as atribuições e obrigações dos secretários das Juntas; e aos demais funcionários dos cartórios, as que couberem nas respectivas funções, dentre as que competem às secretarias das Juntas, enumeradas no art. 711.

Art. 718 - **Cada Tribunal Regional tem 1 (uma) secretaria, sob a direção do funcionário designado para exercer a função de secretário, com a gratificação de função fixada em lei.**

Art. 719 - Competem à Secretaria dos Conselhos, além das atribuições estabelecidas no art. 711, para a secretaria das Juntas, mais as seguintes:

- a) a conclusão dos processos ao Presidente e sua remessa, depois de despachados, aos respectivos relatores;
- b) a organização e a manutenção de um fichário de jurisprudência do Conselho, para consulta dos interessados.

Parágrafo único - No regimento interno dos Tribunais Regionais serão estabelecidas as demais atribuições, o funcionamento e a ordem dos trabalhos de suas secretarias.

Art. 720 - Competem aos secretários dos Tribunais Regionais as mesmas atribuições conferidas no art. 712 aos secretários das Juntas, além das que lhes forem fixadas no regimento interno dos Conselhos.

Art. 721 - Incumbe aos Oficiais de Justiça e Oficiais de Justiça Avaliadores da Justiça do Trabalho a **realização dos atos decorrentes da execução dos julgados** das Juntas de Conciliação e Julgamento e dos Tribunais Regionais do Trabalho, que lhes forem cometidos pelos respectivos Presidentes. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968)

§ 1º Para efeito de distribuição dos referidos atos, cada Oficial de Justiça ou Oficial de Justiça Avaliador funcionará perante uma Junta de Conciliação e Julgamento, salvo quando da



existência, nos Tribunais Regionais do Trabalho, de órgão específico, destinado à distribuição de mandados judiciais.

§ 2º Nas localidades onde houver mais de uma Junta, respeitado o disposto no parágrafo anterior, a atribuição para o cumprimento do ato deprecado ao Oficial de Justiça ou Oficial de Justiça Avaliador será transferida a outro Oficial, sempre que, após o decurso de 9 (nove) dias, sem razões que o justifiquem, não tiver sido cumprido o ato, sujeitando-se o serventuário às penalidades da lei.

§ 3º No caso de avaliação, terá o Oficial de Justiça Avaliador, para cumprimento do ato, o prazo previsto no art. 888.

§ 4º É facultado aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho cometer a qualquer Oficial de Justiça ou Oficial de Justiça Avaliador a realização dos atos de execução das decisões desses Tribunais.

§ 5º Na falta ou impedimento do Oficial de Justiça ou Oficial de Justiça Avaliador, o Presidente da Junta poderá atribuir a realização do ato a qualquer serventuário.

Art. 763 - O processo da Justiça do Trabalho, no que concerne aos dissídios individuais e coletivos e à aplicação de penalidades, reger-se-á, em todo o território nacional, pelas normas estabelecidas neste Título.

Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

Art. 783 - A distribuição das reclamações será feita entre as Juntas de Conciliação e Julgamento, ou os Juízes de Direito do Cível, nos casos previstos no art. 669, § 1º, pela ordem rigorosa de sua apresentação ao distribuidor, quando o houver.

Art. 784 - As reclamações serão registradas em livro próprio, rubricado em todas as folhas pela autoridade a que estiver subordinado o distribuidor.

Art. 785 - O distribuidor fornecerá ao interessado um recibo do qual constarão, essencialmente, o nome do reclamante e do reclamado, a data da distribuição, o objeto da reclamação e a Junta ou o Juízo a que coube a distribuição.

Art. 786 - A reclamação verbal será distribuída antes de sua redução a termo.

Parágrafo único - Distribuída a reclamação verbal, o reclamante deverá, salvo motivo de força maior, apresentar-se no prazo de 5 (cinco) dias, ao cartório ou à secretaria, para reduzi-la a termo, sob a pena estabelecida no art. 731.

Art. 787 - A reclamação escrita deverá ser formulada em 2 (duas) vias e desde logo acompanhada dos documentos em que se fundar.



Art. 788 - Feita a distribuição, a reclamação será remetida pelo distribuidor à Junta ou Juízo competente, acompanhada do bilhete de distribuição.

Art. 793-D. Aplica-se a multa prevista no art. 793-C desta Consolidação à testemunha que intencionalmente alterar a verdade dos fatos ou omitir fatos essenciais ao julgamento da causa.

Art. 849. **A audiência de julgamento será contínua**; mas se não for possível, por motivo de força maior, concluí-la no mesmo dia, o juiz ou presidente marcará a sua continuação para a primeira desimpedida, independentemente de nova notificação”.

Art. 852-C. As demandas sujeitas a rito sumaríssimo serão instruídas e julgadas em audiência única, sob a direção de juiz presidente ou substituto, que poderá ser convocado para atuar simultaneamente com o titular. Art. 793. A reclamação trabalhista do menor de 18 anos será feita por seus representantes legais e, na falta destes, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, pelo sindicato, pelo Ministério Público estadual ou curador nomeado em juízo.

Art. 889 - Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.

LC 75/1993

Art. 6º **Compete ao Ministério Público da União:**

- I - promover a ação direta de inconstitucionalidade e o respectivo pedido de medida cautelar;
- II - promover a ação direta de inconstitucionalidade por omissão;
- III - promover a arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente da Constituição Federal;
- IV - promover a representação para intervenção federal nos Estados e no Distrito Federal;
- V - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
- VI - impetrar habeas corpus e mandado de segurança;
- VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:
 - a) a proteção dos direitos constitucionais;
 - b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
 - c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;



d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

VIII - promover outras ações, nelas incluído o mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, quando difusos os interesses a serem protegidos;

IX - promover ação visando ao cancelamento de naturalização, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

X - promover a responsabilidade dos executores ou agentes do estado de defesa ou do estado de sítio, pelos ilícitos cometidos no período de sua duração;

XI - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, incluídos os relativos às terras por elas tradicionalmente habitadas, propondo as ações cabíveis;

XII - propor ação civil coletiva para defesa de interesses individuais homogêneos;

XIII - propor ações de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços;

XIV - promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto:

a) ao Estado de Direito e às instituições democráticas;

b) à ordem econômica e financeira;

c) à ordem social;

d) ao patrimônio cultural brasileiro;

e) à manifestação de pensamento, de criação, de expressão ou de informação;

f) à probidade administrativa;

g) ao meio ambiente;

XV - manifestar-se em qualquer fase dos processos, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse em causa que justifique a intervenção;

XVI - (Vetado);

XVII - propor as ações cabíveis para:

a) perda ou suspensão de direitos políticos, nos casos previstos na Constituição Federal;



- b) declaração de nulidade de atos ou contratos geradores do endividamento externo da União, de suas autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal, ou com repercussão direta ou indireta em suas finanças;
- c) dissolução compulsória de associações, inclusive de partidos políticos, nos casos previstos na Constituição Federal;
- d) cancelamento de concessão ou de permissão, nos casos previstos na Constituição Federal;
- e) declaração de nulidade de cláusula contratual que contrarie direito do consumidor;

XVIII - representar;

- a) ao órgão judicial competente para quebra de sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, bem como manifestar-se sobre representação a ele dirigida para os mesmos fins;
- b) ao Congresso Nacional, visando ao exercício das competências deste ou de qualquer de suas Casas ou comissões;
- c) ao Tribunal de Contas da União, visando ao exercício das competências deste;
- d) ao órgão judicial competente, visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível;

XIX - promover a responsabilidade:

- a) da autoridade competente, pelo não exercício das incumbências, constitucional e legalmente impostas ao Poder Público da União, em defesa do meio ambiente, de sua preservação e de sua recuperação;
- b) de pessoas físicas ou jurídicas, em razão da prática de atividade lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a aplicação de sanções penais e a reparação dos danos causados;

XX - expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

§ 1º Será assegurada a participação do Ministério Público da União, como instituição observadora, na forma e nas condições estabelecidas em ato do Procurador-Geral da República, em qualquer órgão da administração pública direta, indireta ou fundacional da União, que tenha atribuições correlatas às funções da Instituição.



§ 2º A lei assegurará a participação do Ministério Público da União nos órgãos colegiados estaduais, federais ou do Distrito Federal, constituídos para defesa de direitos e interesses relacionados com as funções da Instituição.

Art. 7º Incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais:

I - instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

II - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, podendo acompanhá-los e apresentar provas;

III - requisitar à autoridade competente a instauração de procedimentos administrativos, ressalvados os de natureza disciplinar, podendo acompanhá-los e produzir provas.

Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:

I - notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, no caso de ausência injustificada;

II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta;

III - requisitar da Administração Pública serviços temporários de seus servidores e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas;

IV - requisitar informações e documentos a entidades privadas;

V - realizar inspeções e diligências investigatórias;

VI - ter livre acesso a qualquer local público ou privado, respeitadas as normas constitucionais pertinentes à inviolabilidade do domicílio;

VII - expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar;

VIII - ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;

IX - requisitar o auxílio de força policial.

§ 1º O membro do Ministério Público será civil e criminalmente responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar; a ação penal, na hipótese, poderá ser proposta também pelo ofendido, subsidiariamente, na forma da lei processual penal.

§ 2º Nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido.



§ 3º A falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa.

§ 4º As correspondências, notificações, requisições e intimações do Ministério Público quando tiverem como destinatário o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, membro do Congresso Nacional, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ministro de Estado, Ministro de Tribunal Superior, Ministro do Tribunal de Contas da União ou chefe de missão diplomática de caráter permanente serão encaminhadas e levadas a efeito pelo Procurador-Geral da República ou outro órgão do Ministério Público a quem essa atribuição seja delegada, cabendo às autoridades mencionadas fixar data, hora e local em que puderem ser ouvidas, se for o caso.

§ 5º As requisições do Ministério Público serão feitas fixando-se prazo razoável de até dez dias úteis para atendimento, prorrogável mediante solicitação justificada.

Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

I – promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas;

II – manifestar-se em qualquer fase do processo trabalhista, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção;

III – promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;

IV – propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores;

V – propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes das relações de trabalho;

VI – recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que officiar como fiscal da lei, bem como pedir revisão dos Enunciados da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho;

VIII – instaurar instâncias em caso de greve, quando a defesa da ordem jurídica ou o interesse público assim o exigir;

IX – promover ou participar da instrução e conciliação em dissídios decorrentes da paralisação de serviços de qualquer natureza, oficiando obrigatoriamente nos processos, manifestando sua concordância ou discordância, em eventuais acordos firmados antes da homologação, resguardado o direito de recorrer em caso de violação à lei e à Constituição Federal;

X – promover mandado de injunção, quando a competência for da Justiça do Trabalho;



XI - atuar como árbitro, se assim for solicitado pelas partes, nos dissídios de competência da Justiça do Trabalho;

XII – requerer as diligências que julgar convenientes para o correto andamento dos processos e para a melhor solução das lides trabalhistas;

XIII – intervir obrigatoriamente em todos os feitos nos segundo e terceiro graus de jurisdição da Justiça do Trabalho, quando a parte for pessoa jurídica de Direito Público, Estado estrangeiro ou organismo internacional.

Art. 84. Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, especialmente:

I - integrar os órgãos colegiados previstos no § 1º do art. 6º, que lhes sejam pertinentes;

II - instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores;

III - requisitar à autoridade administrativa federal competente, dos órgãos de proteção ao trabalho, a instauração de procedimentos administrativos, podendo acompanhá-los e produzir provas;

IV - ser cientificado pessoalmente das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, nas causas em que o órgão tenha intervindo ou emitido parecer escrito;

V - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, desde que compatíveis com sua finalidade.

Art. 85. São órgãos do Ministério Público do Trabalho:

I - **o Procurador-Geral do Trabalho;**

II - **o Colégio de Procuradores do Trabalho;**

III - **o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho;**

IV - **a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho;**

V - **a Corregedoria do Ministério Público do Trabalho;**

VI - **os Subprocuradores-Gerais do Trabalho;**

VII - **os Procuradores Regionais do Trabalho;**

VIII - **os Procuradores do Trabalho.**



Art. 86. A carreira do Ministério Público do Trabalho será constituída pelos cargos de Subprocurador-Geral do Trabalho, Procurador Regional do Trabalho e Procurador do Trabalho.

Parágrafo único. O cargo inicial da carreira é o de Procurador do Trabalho e o do último nível o de Subprocurador-Geral do Trabalho.

Art. 87. **O Procurador-Geral do Trabalho é o Chefe do Ministério Público do Trabalho.**

Art. 88. O Procurador-Geral do Trabalho será nomeado pelo Procurador-Geral da República, dentre integrantes da instituição, com mais de trinta e cinco anos de idade e de cinco anos na carreira, integrante de lista tríplice escolhida mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, pelo Colégio de Procuradores para um mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo processo. Caso não haja número suficiente de candidatos com mais de cinco anos na carreira, poderá concorrer à lista tríplice quem contar mais de dois anos na carreira.

Parágrafo único. A exoneração do Procurador-Geral do Trabalho, antes do término do mandato, será proposta ao Procurador-Geral da República pelo Conselho Superior, mediante deliberação obtida com base em voto secreto de dois terços de seus integrantes.

Art. 89. **O Procurador-Geral do Trabalho designará, dentre os Subprocuradores-Gerais do Trabalho, o Vice-Procurador-Geral do Trabalho, que o substituirá em seus impedimentos. Em caso de vacância, exercerá o cargo o Vice-Presidente do Conselho Superior, até o seu provimento definitivo.**

Art. 90. **Compete ao Procurador-Geral do Trabalho exercer as funções atribuídas ao Ministério Público do Trabalho junto ao Plenário do Tribunal Superior do Trabalho,** propondo as ações cabíveis e manifestando-se nos processos de sua competência.

Art. 91. **São atribuições do Procurador-Geral do Trabalho:**

I - representar o Ministério Público do Trabalho;

II - integrar, como membro nato, e presidir o Colégio de Procuradores do Trabalho, o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho e a Comissão de Concurso;

III - nomear o Corregedor-Geral do Ministério Público do Trabalho, segundo lista tríplice formada pelo Conselho Superior;

IV - designar um dos membros e o Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho;

V - designar, observados os critérios da lei e os estabelecidos pelo Conselho Superior, os ofícios em que exercerão suas funções os membros do Ministério Público do Trabalho;

VI - designar o Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho dentre os Procuradores Regionais do Trabalho lotados na respectiva Procuradoria Regional;



VII - decidir, em grau de recurso, os conflitos de atribuição entre os órgãos do Ministério Público do Trabalho;

VIII - determinar a abertura de correição, sindicância ou inquérito administrativo;

IX - determinar a instauração de inquérito ou processo administrativo contra servidores dos serviços auxiliares;

X - decidir processo disciplinar contra membro da carreira ou servidor dos serviços auxiliares, aplicando as sanções que sejam de sua competência;

XI - decidir, atendendo a necessidade do serviço, sobre:

a) remoção a pedido ou por permuta;

b) alteração parcial da lista bienal de designações;

XII - autorizar o afastamento de membros do Ministério Público do Trabalho, ouvido o Conselho Superior, nos casos previstos em lei;

XIII - dar posse aos membros do Ministério Público do Trabalho;

XIV - designar membro do Ministério Público do Trabalho para:

a) funcionar nos órgãos em que a participação da Instituição seja legalmente prevista, ouvido o Conselho Superior;

b) integrar comissões técnicas ou científicas, relacionadas às funções da Instituição, ouvido o Conselho Superior;

c) assegurar a continuidade dos serviços, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeição do titular, na inexistência ou falta do substituto designado;

XV - homologar, ouvido o Conselho Superior, o resultado do concurso para ingresso na carreira;

XVI - fazer publicar aviso de existência de vaga, na lotação e na relação bienal de designações;

XVII - propor ao Procurador-Geral da República, ouvido o Conselho Superior, a criação e extinção de cargos da carreira e dos ofícios em que devam ser exercidas suas funções;

XVIII - elaborar a proposta orçamentária do Ministério Público do Trabalho, submetendo-a, para aprovação, ao Conselho Superior;

XIX - encaminhar ao Procurador-Geral da República a proposta orçamentária do Ministério Público do Trabalho, após sua aprovação pelo Conselho Superior;



XX - organizar a prestação de contas do exercício anterior, encaminhando-a ao Procurador-Geral da República;

XXI - praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;

XXII - elaborar o relatório de atividades do Ministério Público do Trabalho;

XXIII - coordenar as atividades do Ministério Público do Trabalho;

XXIV - exercer outras atribuições previstas em lei.

Art. 92. As atribuições do Procurador-Geral do Trabalho, previstas no artigo anterior, poderão ser delegadas:

I - ao Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão, as dos incisos XIV, alínea c, e XXIII;

II - aos Chefes das Procuradorias Regionais do Trabalho nos Estados e no Distrito Federal, as dos incisos I, XIV, alínea c, XXI e XXIII.

SÚMULAS E ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS

Súmula n. 478 do STF. O provimento em cargos de juízes substitutos do trabalho deve ser feito independentemente de lista tríplice, na ordem de classificação dos candidatos.

Súmula n. 10 do STJ. Instalada a junta de conciliação e julgamento, cessa a competência do juiz de direito em matéria trabalhista, inclusive para a execução das sentenças por ele proferidas.

Súmula nº 303 do TST.

I - Em dissídio individual, está sujeita ao reexame necessário, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a:

a) 1.000 (mil) salários mínimos para

a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

b) 500 (quinhentos) salários mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

c) 100 (cem) salários mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

II – Também não se sujeita ao duplo grau de jurisdição a decisão fundada em:



a) súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

d) entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.

III - Em ação rescisória, a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório quando desfavorável ao ente público, exceto nas hipóteses dos incisos anteriores. (ex-OJ nº 71 da SBDI-1 - inserida em 03.06.1996)

IV - Em mandado de segurança, somente cabe reexame necessário se, na relação processual, figurar pessoa jurídica de direito público como parte prejudicada pela concessão da ordem. Tal situação não ocorre na hipótese de figurar no feito como impetrante e terceiro interessado pessoa de direito privado, ressalvada a hipótese de matéria administrativa. (ex-OJs nºs 72 e 73 da SBDI-1 – inseridas, respectivamente, em 25.11.1996 e 03.06.1996).

Súmula n. 214 do TST. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

OJ nº 164 da SDI-1 do TST. Não se caracteriza o vínculo empregatício na nomeação para o exercício das funções de oficial de justiça "ad hoc", ainda que feita de forma reiterada, pois exaure-se a cada cumprimento de mandado.

OJ n. 237 da SDI-1 do TST. I - O Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, ainda que de empresas públicas e sociedades de economia mista. II – Há legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer de decisão que declara a existência de vínculo empregatício com sociedade de economia mista ou empresa pública, após a Constituição Federal de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, pois é matéria de ordem pública.

OJ n. 130 da SDI-1 do TST. Ao exarar o parecer na remessa de ofício, na qualidade de “custos legis”, o Ministério Público não tem legitimidade para arguir a prescrição em favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial.



RESUMO

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

No Brasil, a origem do direito processual do trabalho se confunde com a própria história da Justiça do Trabalho.

A primeira fase histórica do direito processual do trabalho diz respeito à sua institucionalização. Os primeiros órgãos criados para solucionar conflitos trabalhistas foram os Conselhos Permanentes de Conciliação e Arbitragem, instituídos pela Lei n. 1.637, de 5 de novembro de 1907, mas que não chegaram a ser efetivamente implantados. Em 1932, surgiram as Comissões Mistas de Conciliação, com competência para conciliar os dissídios coletivos, e as Juntas de Conciliação e Julgamento, a quem competia conciliar e julgar os dissídios individuais entre trabalhadores e empregadores, e que se constituíam como instâncias únicas de julgamento, cujas decisões valiam como título de dívida líquida e certa para execução judicial.

A segunda fase histórica do direito processual do trabalho é caracterizada pela constitucionalização da Justiça do Trabalho. As Constituições brasileiras de 1934 e 1937 passaram a dispor, expressamente, sobre a Justiça do Trabalho. Mesmo não integrando o Poder Judiciário, a Justiça do Trabalho passou a exercer função jurisdicional, com poder de executar suas próprias decisões, sendo dividida em três instâncias: Juntas de Conciliação e Julgamento, Conselhos do Trabalho e Conselho Nacional do Trabalho.

A terceira fase histórica do direito processual do trabalho decorre do reconhecimento da Justiça do Trabalho como órgão integrante do Poder Judiciário. A Justiça do Trabalho foi reconhecida como integrante do Poder Judiciário através do Decreto-Lei n. 9.777/1946, que dispôs sobre sua organização. Tais disposições foram recepcionadas pela Constituição de 1946, que estruturou a Justiça do Trabalho através dos seguintes órgãos: I – Tribunal Superior do Trabalho; II – Tribunais Regionais do Trabalho; III – Juntas ou Juízes de Conciliação e Julgamento. A Constituição Federal de 1967 e a posterior Emenda Constitucional nº 01 de 1969 mantiveram a estrutura da Justiça do Trabalho de forma similar àquela insculpida na Carta de 1946.

A **Constituição de 1988** manteve a estrutura já delineada da Justiça do Trabalho, conservando, assim, a representação classista na Justiça do Trabalho, com a participação paritária de juízes leigos representantes de trabalhadores e empregadores nos seus órgãos jurisdicionais. Somente com o advento da Emenda Constitucional nº 24/99, excluiu-se a representação classista da estrutura da justiça laboral. Dessa maneira, as juntas de conciliação e julgamento deixaram de ser órgãos da Justiça do Trabalho, exaltando-se a competência singular dos juízes do trabalho.

O direito processual do trabalho é o ramo da ciência jurídica, dotado de normas e princípios próprios para a atuação do direito do trabalho e que disciplina a atividade das partes, juízes e seus auxiliares, no processo individual e coletivo do trabalho.

No que tange à autonomia do direito processual do trabalho em relação ao direito processual comum, existem duas teorias divergentes: a monista e a dualista.



A teoria monista (minoritária) entende que o direito processual é unitário, sendo formado por normas que não se diferem substancialmente a ponto de justificar uma divisão e autonomia entre o direito processual do trabalho, direito processual civil e o direito processual penal.

A **teoria dualista** (majoritária), **entende que o direito processual do trabalho é autônomo em relação ao direito processual comum**, uma vez que o direito instrumental laboral possui regulamentação própria na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), sendo dotado de institutos, princípios e peculiaridades que o diferenciam do processo civil, bem como possuindo independência didática e jurisdicional.

As **fontes materiais** do direito processual do trabalho são os acontecimentos responsáveis pelo nascimento da regra jurídica, ou seja, é o fato social, econômico ou político que inspira o legislador em um dado momento histórico.

As **fontes formais** do direito processual do trabalho são as que lhe conferem o caráter de direito positivo. São aquelas que estão positivadas no ordenamento jurídico.

No topo das fontes formais diretas do direito processual do trabalho, encontram-se as normas constitucionais. A Constituição brasileira de 1988 contém não apenas normas gerais do direito processual, mas, também, normas específicas do direito processual do trabalho.

Abaixo da **Constituição Federal**, podemos destacar as seguintes fontes formais diretas básicas do direito processual do trabalho: **Consolidação das Leis do Trabalho** (Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943), que dedica o Título X ao “Processo Judiciário do Trabalho”; Lei n. 5.584/70, que estabelece algumas importantes normas procedimentais e complementares aplicáveis ao processo do trabalho; **Novo Código de Processo Civil**, aplicado supletiva e subsidiariamente (CPC, art. 15) em caso de lacuna da legislação processual trabalhista, desde que haja compatibilidade daquele com os valores, princípios e regras do direito processual do trabalho (CLT, art. 769); Lei n. 6.830/80 (**Lei de Execução Fiscal**), aplicada subsidiariamente (CLT, art. 889) na execução trabalhista; **Lei n. 7.701/88**, que dispõe sobre organização e especialização dos tribunais para processar e julgar dissídios coletivos e individuais.

Algumas normas sobre procedimento nos Tribunais são encontradas, ainda, nos **Regimentos Internos de Tribunais**, espécies normativas são autorizadas pelo art. 96, I, *a*, da Constituição Federal que somente podem dispor, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos.

Deve ser destacada, ainda, a utilização do **costume** como fonte do Direito Processual geral e, por consequência, também do Direito Processual do Trabalho, conforme dispõe LINDB (art. 4ª); o CPC (art. 126) e a CLT (art. 8º).

Fontes formais indiretas, que são aquelas extraídas da **doutrina** e da **jurisprudência**, que cumprem importante papel na interpretação e aplicação do direito processual do trabalho.

Além das fontes já mencionadas, existem as fontes formais de explicitação cujas expressões mais importantes são a **analogia**, os **princípios gerais de direito** e a **equidade**.

No que tange às normas aplicáveis ao processo do trabalho é necessário distinguir a integração ocorrida na fase de conhecimento da ocorrida na fase de execução.



Na **fase de conhecimento** aplica-se inicialmente a CLT e legislação esparsa, mas, se não houver norma aplicável na legislação trabalhista, o intérprete poderá se socorrer do CPC, desde que haja compatibilidade com o direito processual trabalhista.

Na **fase de execução** aplica-se inicialmente a CLT e legislação esparsa, mas, se não houver norma aplicável na legislação trabalhista, o intérprete poderá se socorrer dos preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal, desde que haja compatibilidade com o direito processual trabalhista. Apenas na eventualidade de não ser encontrada norma aplicável na legislação trabalhista e dentre os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal é que será aplicável, à execução trabalhista, o processo civil comum.

Os artigos celetistas admitem a incidência do CPC, desde que previstos dois requisitos: omissão e compatibilidade. Por sua vez, o **art. 15 do CPC** exige apenas a omissão. Ademais, o novo CPC admite a possibilidade de aplicação do processo civil em caráter subsidiário, mas também em caráter supletivo, quando a CLT versa apenas acerca da aplicação subsidiária. Conjugando-se o art. 15 do CPC com os artigos 769 e 889 da CLT, a doutrina majoritária conclui que a norma processual civil se aplica ao processo do trabalho da seguinte forma: supletiva e subsidiariamente, nas omissões da legislação processual trabalhista, desde que compatível com os princípios e singularidades do processo do trabalho.

As normas de Direito Processual, em regra, apresentam eficácia imediata, entrando em vigor a partir da data de publicação da lei, de modo que incidem nas relações jurídicas processuais em curso, desde que respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

O processo do trabalho compreende uma série de atos processuais, que se coordenam e se sucedem dentro do procedimento, pelo que é relevante compreender de que maneira resta materializada a aplicação imediata da norma processual. É majoritária **teoria do isolamento dos atos processuais, considerando que a lei superveniente não deve atingir os atos processuais já praticados, nem os seus efeitos, mas é aplicável aos atos processuais ainda não iniciados, independentemente da fase processual em que tais atos estejam situados.** Estando em desenvolvimento um processo, a lei nova regula apenas os atos processuais que se praticarão sob sua vigência. Os atos processuais realizados sob o império da lei anterior são válidos e produzem os efeitos que lhes imprimia a lei revogada. A teoria do isolamento dos atos processuais foi expressamente adotada pelo sistema processual brasileiro, estando prevista no art. 14 do CPC.

Na análise da eficácia especial do direito processual trabalhista aplica-se o princípio da territorialidade, ou seja, a lei processual trabalhista vigora em todo o território nacional e tem por destinatários tanto os trabalhadores brasileiros quanto os estrangeiros residentes no Brasil.

PRINCÍPIOS

Princípios são proposições básicas, fundamentais, típicas, que condicionam todas as estruturas e institutos subsequentes de uma determinada disciplina.

Os princípios têm três funções, quais sejam: **função informadora** - destinada ao legislador, inspirando a atividade legislativa em sintonia com os princípios e valores políticos, sociais, éticos e econômicos do ordenamento jurídico; **função interpretativa** - destinada ao aplicador do direito, pois os princípios se



prestam à compreensão dos significados e sentidos das normas que compõem o ordenamento jurídico; e, **função normativa** - também destinada ao aplicador do direito, decorre da constatação de que os princípios podem ser aplicados tanto de forma direta, na solução dos casos concretos mediante a derrogação de uma norma por um princípio, quanto de forma indireta, por meio da integração do sistema nas hipóteses de lacuna. Além disso, é importante reconhecer sua **função de sistematizar o ordenamento jurídico**, dando suporte a todas as normas jurídicas, possibilitando o equilíbrio do sistema.

Princípio da igualdade: O princípio da igualdade ou isonomia está consagrado no art. 5º, caput, da CF, segundo o qual todos são iguais perante a lei. No CPC o princípio da isonomia é tratado como princípio da paridade de armas. O princípio da igualdade/paridade de armas há de ser entendido no seu sentido amplo, isto é, tanto no aspecto da igualdade formal quanto no da igualdade substancial. Disso resulta a necessidade de adaptação da aplicabilidade deste princípio nos domínios do direito processual do trabalho, no qual se observa, não raro, manifesta desigualdade econômica entre as partes que figuram no processo.

Princípio do duplo grau de jurisdição: implica a possibilidade do reexame de uma demanda pela instância superior, mediante interposição de recurso em face da decisão do órgão de instância inferior. O STF firmou, contudo, o entendimento de que o duplo grau de jurisdição não é uma garantia constitucional na atual Constituição Federal. No processo do trabalho há um exemplo da não aplicação do princípio do duplo grau de jurisdição: trata-se dos dissídios de alçada serão julgados em instância única pelas Varas do Trabalho, não sendo admitido qualquer recurso, salvo se envolver matéria constitucional.

Princípio da oralidade: consubstancia-se na realização de atos processuais pelas partes e pelo magistrado de forma oral. Embora este princípio também faça parte do direito processual comum, no Processo do Trabalho ele se acentua, com a primazia da palavra.

Tradicionalmente afirma-se que o princípio da oralidade se exterioriza interagindo com outros quatro princípios: I – princípio da imediatidade; II – princípio da identidade física do juiz; III – princípio da concentração dos atos processuais; e, IV – princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias.

O **princípio da imediatidade** ou imediação permite um contato direto do juiz com as partes, testemunhas, peritos, terceiros e com a própria coisa litigiosa, objetivando firmar o seu convencimento, através da busca da verdade real.

O **princípio da identidade física do juiz** determina que o juiz que instruiu processo, que colheu diretamente a prova, deve julgá-lo, pois possui melhores condições de valorar a prova, uma vez que a colheu diretamente ao ter contato com as partes e testemunhas. O CPC atual não contém nenhum dispositivo semelhante ao art. 132 do CPC revogado, que previa tal princípio, de maneira que o princípio da identidade física não é mais aplicável ao processo civil e também na esfera trabalhista.

O **princípio da concentração dos atos processuais** decorre da aplicação conjunta de vários princípios procedimentais destinados a regulamentar e orientar a apuração de provas e a decisão judicial em uma única audiência, de maneira a possibilitar que a tutela jurisdicional seja prestada no menor tempo possível.

O **princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias** tem por objetivo dar maior celeridade ao processo e prestigiar a autoridade do juiz. A base legal do princípio em estudo no direito processual do



trabalho está no art. 893, § 1º, da CLT, segundo o qual os incidentes do processo serão resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva. As decisões interlocutórias no processo do trabalho são recorríveis, apenas não podem ser impugnadas de imediato.

Princípio da boa-fé processual: Está intimamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana e a um dos objetivos fundamentais da República, consubstanciado no art. 3º, I, da CF, qual seja, o de “construir uma sociedade livre, justa e solidária”. Também chamado de princípio da probidade ou da lealdade, o princípio da boa-fé processual, que era tratado como dever das partes não proceder com má-fé, está agora consignado expressamente no art. 5º do CPC que determina que aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

O direito processual trabalhista possui previsão peculiar sobre o tema, acrescentado pela reforma trabalhista, no art. 793-D da CLT, que prevê a responsabilidade por dano processual da testemunha que intencionalmente alterar a verdade dos fatos ou omitir fatos essenciais ao julgamento da causa. As multas aplicadas a título de dano processual serão cobradas nos próprios autos em que se verificou a prática do ato contrário à boa-fé processual.

Princípio da proteção: O princípio da proteção é peculiar tanto ao direito do trabalho quanto ao direito processual do trabalho. A diretriz básica do princípio é a proteção do trabalhador. O princípio da proteção processual, também é conhecido princípio do protecionismo temperado ao trabalhador, deriva da própria razão de ser do processo do trabalho, o qual foi concebido para efetivar os direitos materiais reconhecidos pelo Direito do Trabalho, criado exatamente para compensar ou reduzir a desigualdade real existente entre empregado e empregador, naturais litigantes do processo laboral.

Significa a presença de previsões que procuram conferir tratamento mais favorável à parte mais vulnerável da relação processual, ou seja, ao empregado, sendo aplicado predominantemente sob a perspectiva da função informadora, inspirando e condicionando a atividade do legislador no momento da criação da norma.

Princípio da informalidade: O princípio da informalidade ou simplicidade, permite que o processo do trabalho tenha maior flexibilidade, a revelar maior facilidade de acesso à justiça, bem como na prestação da tutela jurisdicional. Significa que o sistema processual trabalhista é menos burocrático, mais simples e mais ágil que o processo comum, com linguagem mais acessível ao cidadão não versado em direito.

Princípio da conciliação: Segundo o princípio da conciliação, a solução do conflito deve ser, preferencialmente, alcançada por meio da conciliação. Por mandamento expresso do art. 764 da CLT, os magistrados devem empregar seus bons ofícios e persuasão para tentar obter a conciliação.

Princípio da busca da verdade real: Derivado do princípio do direito material do trabalho da primazia da realidade, o princípio informa que no direito processual do trabalho deve haver uma busca da verdadeira realidade dos fatos. A CLT consagrou tal princípio no art. 765 da CLT que confere aos Juízos e Tribunais do Trabalho ampla liberdade na direção do processo.

No campo probatório a aplicação do princípio da busca da verdade real faz com que a prova documental ceda espaço à prova testemunhal quando esta se mostra firme no sentido da desconstituição daquela.



Princípio da normatização coletiva: A Justiça do Trabalho brasileira é a única que pode exercer o chamado poder normativo, que consiste no poder de criar normas e condições gerais e abstratas (atividade típica do Poder Legislativo), proferindo sentença normativa com eficácia *ultra partes*, cujos efeitos irradiarão para os contratos individuais dos trabalhadores integrantes da categoria profissional representada pelo sindicato que ajuizou o dissídio coletivo.

Princípio da celeridade: Comum a todos os ramos do direito processual, é um desdobramento do princípio constitucional da duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII) e encontra no processo do trabalho aplicação, uma vez que, em regra, os créditos trabalhistas nele veiculados têm natureza alimentícia.

Princípio do *jus postulandi*: O *jus postulandi* é o direito de postular em juízo sem ter advogado. No processo do trabalho como regra não há necessidade de advogado para se ajuizar uma demanda trabalhista ou para apresentar a defesa. A capacidade postulatória é conferida às partes e não somente ao advogado.

Princípio da extrapetição: A jurisdição tem como característica essencial a inércia, de modo que o judiciário somente atuará quando provocado. O princípio da extrapetição permite, contudo, que o juiz, nos casos expressamente previstos em lei, condene o réu em pedidos não contidos na petição inicial.

ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

No campo da União, o Poder Judiciário conta com as seguintes unidades: a Justiça Federal (comum) – incluindo os juizados especiais federais –; e a Justiça Especializada – composta pela Justiça do Trabalho, a Justiça Eleitoral e a Justiça Militar.

A Justiça do Trabalho, um dos três ramos da Justiça Federal da União especializada, é regulada nos artigos 111 a 116 da Constituição Federal.

São órgãos da Justiça do Trabalho:

- I - o Tribunal Superior do Trabalho;
- II - os Tribunais Regionais do Trabalho;
- III - Juizes do Trabalho.

O STF e STJ não integram a Justiça do Trabalho.

Desde sua instituição, a Justiça do Trabalho tinha como característica marcante a representação paritária, inspirada no sistema da Itália fascista, em cuja composição figuravam representantes do Estado (juízes togados), da classe empresarial e da classe trabalhadora (juízes classistas). Tal estrutura foi mantida até a Emenda Constitucional n. 24, de 9 de dezembro de 1999, que extinguiu a representação classista.

A Justiça do Trabalho está estruturada em três graus de jurisdição. No primeiro grau, funcionam as Varas do Trabalho (antes, EC n. 24/99, juntas de Conciliação e Julgamento), onde atuam os Juizes do Trabalho. No segundo grau, funcionam os Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs), onde atuam os Desembargadores do Trabalho. No terceiro grau, funciona o Tribunal Superior do Trabalho (TST), composto por Ministros.



O Tribunal Superior do Trabalho é o órgão de cúpula da Justiça do Trabalho, com jurisdição em todo o território nacional, e sede em Brasília.

O Tribunal Superior do Trabalho, que é integrado por vinte e sete Ministros escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal.

Da totalidade de 27 ministros, um quinto das vagas devem ser ocupadas por advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho – MPT com mais de dez anos de efetivo exercício.

O MPT e a OAB indicam lista sêxtupla composta por nomes de membros do MPT, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, respectivamente. Recebidas as indicações, o TST forma lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, no prazo de 20 dias, escolhe um dentre os três nomes da lista. O escolhido é sabatinado e, se aprovado pelo Senado, é nomeado pelo Presidente da República.

A seleção dos demais ministros é realizada dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.

São órgãos do Tribunal Superior do Trabalho:

- I – Tribunal Pleno;
- II – Órgão Especial;
- III – Seção Especializada em Dissídios Coletivos;
- IV – Seção Especializada em Dissídios Individuais, dividida em duas subseções;
- V – Turmas.

Funcionam junto ao TST os seguintes órgãos (não judicantes):

- I – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT);
- II – Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT);
- III – Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Assessores e Servidores do Tribunal Superior do Trabalho (CEFAST); e,
- IV – Ouvidoria.

O Conselho Superior da Justiça Do Trabalho (CSJT), que exerce a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da justiça do trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, cujas decisões têm efeito vinculante.



Aos Tribunais Regionais do Trabalho compete, originariamente, processar e julgar as ações de sua competência originária (dissídios coletivos, mandados de segurança, ações rescisórias, etc) e em grau recursal (recursos das decisões de Varas do Trabalho e juízes de Direito com jurisdição trabalhista).

Atualmente, nos termos do art. 674 da CLT, o território nacional é dividido em 24 regiões para efeito de Jurisdição dos Tribunais Regionais. Assim, existem 24 TRTs, sendo que o estado de São Paulo possui dois TRTs (2ª e 15ª Região, com sede em São Paulo e Campinas, respectivamente), a maioria dos estados possui seu próprio TRT, e alguns TRTs abrangem mais de um estado. O TRT da 10ª Região abrange o Distrito Federal e o estado de Tocantins, com sede em Brasília; o TRT da 14ª Região abrange os estados de Rondônia e Acre, com sede em Porto Velho; o TRT da 11ª Região abrange os estados do Amazonas e Roraima, com sede em Manaus; e o TRT da 8ª Região abrange os estados do Pará e Amapá, com sede em Belém.

Os Tribunais Regionais do Trabalho são compostos por, no mínimo, 7 juízes (atualmente denominados Desembargadores do Trabalho), recrutados nas respectivas regiões, quando possível, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos.

Deve ser observado o quinto constitucional de membros oriundos da advocacia e do Ministério Público do Trabalho. Os demais membros são juízes do trabalho promovidos por antiguidade e merecimento, alternadamente.

Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão instalar a Justiça Itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

Os Tribunais Regionais do Trabalho podem funcionar de forma descentralizada, mediante criação de Câmaras Regionais que assegurem o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

Desde a extinção das Juntas de Conciliação e Julgamento, realizada pela Emenda Constitucional n.24/99, a jurisdição trabalhista no primeiro grau é exercida por um juiz singular, chamado de juiz do trabalho, o qual exerce suas funções nas Varas do Trabalho.

A Lei n. 10.770/03, contrariando parcialmente o art. 650 da CLT, estabelece que cabe a cada TRT, no âmbito de sua região, mediante ato próprio, alterar e estabelecer a jurisdição das Varas do Trabalho, bem como transferir-lhes a sede de um Município para outro, de acordo com a necessidade de agilização da prestação jurisdicional trabalhista.

Nas comarcas onde não existir Vara do Trabalho, a lei pode atribuir a função jurisdicional trabalhista aos juízes de direito.

Caberá ao juiz de direito, então, julgar a demanda, observando o sistema procedimental previsto na CLT, sendo que o recurso interposto em face de sua decisão será apreciado e julgado pelo respectivo TRT.

Instalada a Justiça do Trabalho naquela comarca, cessa de imediato a competência do juiz de direito em matéria trabalhista, inclusive para a execução das sentenças já proferidas.

No âmbito da Justiça do Trabalho, há duas corregedorias: a geral e a regional.



A Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho – CGJT é órgão de direção do TST, juntamente com o Presidente e Vice-Presidente daquela Corte, tendo a função de fiscalizar, disciplinar e orientar administrativamente os Tribunais Regionais do Trabalho, seus juízes e serviços judiciários.

Não há na CLT previsão da Corregedoria Regional como órgão autônomo. Prevê, sobre o tema, o art. 682, XI, da CLT, que “competem privativamente aos Presidentes dos Tribunais Regionais (...) exercer correição, pelo menos uma vez por ano, sobre as Varas do Trabalho, ou parcialmente sempre que se fizer necessário, e solicitá-la, quando julgar conveniente, ao Presidente do Tribunal de Apelação relativamente aos Juízes de Direito investidos na administração da Justiça do Trabalho”.

Contudo, embora a CLT estabeleça que a função de correição nos TRTs é exercida cumulativa pelos Presidentes do TRTs, por força do art. 96, I, *a* e *b*, da CF, os tribunais têm competência privativa para “eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, (...) dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos”, bem como “organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva”, o que permite que alguns TRTs possuam previsão regimental do cargo de Corregedor Regional exercido por Desembargador do Trabalho eleito pelo Tribunal Pleno ou Órgão Especial de forma autônoma em relação ao Presidente do Tribunal, com atribuições delineadas no respectivo regimento interno.

Compete privativamente aos tribunais organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados.

Observada a autonomia de cada tribunal dispor em contrário, são órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho: secretarias, distribuidores, oficiais de justiça avaliadores.

As secretarias das Varas do Trabalho são órgãos auxiliares da primeira instância trabalhista, sendo responsáveis pela manutenção e conservação dos autos judiciais, bem como movimentação processual para o desenvolvimento da demanda.

Cada Vara do Trabalho tem uma Secretaria e cada Secretaria tem um Diretor.

Cada Secretaria de Vara do Trabalho possui um Diretor, indicado pelo Juiz Titular e nomeado pelo Presidente do TRT.

Onde houver mais de uma Vara do Trabalho haverá, também, um distribuidor, designado pelo Presidente do Tribunal, a quem compete, principalmente, a distribuição, pela ordem rigorosa de entrada, e sucessivamente a cada Vara, dos feitos que, para esse fim, lhe forem apresentados pelos interessados.

Nos mesmos moldes das secretarias da Vara do Trabalho, existem no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho secretarias dirigidas por diretores designados pelos respectivos presidentes do Tribunal.

Os oficiais de justiça avaliadores na esfera trabalhista possuem mais atribuições na fase de execução, momento em que exercem sua atribuição de realizar os atos processuais externos decorrentes da execução dos julgados das Varas e dos Tribunais Regionais do Trabalho.



O oficial de justiça avaliador, além das atribuições relacionadas à prática de atos de constrição de bens do devedor, avalia os bens objeto da constrição.

É de nove dias o prazo para cumprimento de qualquer ato a cargo do oficial de justiça avaliador, salvo o ato destinado à avaliação dos bens penhorados, caso em que o prazo será de dez dias contados da nomeação do avaliador.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Chegamos ao final da aula!

Aconselho que revise o material regularmente, a fim de que o conteúdo seja bem fixado em sua memória!

Quaisquer dúvidas, sugestões ou críticas entrem em contato conosco.

Aguardo vocês na próxima aula!

Lucas Pessoa Moreira

QUESTÕES COMENTADAS



Outros

1. (CESPE – 2008 – TST Analista Judiciário) O Tribunal Superior do Trabalho (TST) é composto por ministros escolhidos entre brasileiros com mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco anos de idade, nomeados pelo presidente da República após aprovados pela maioria absoluta do Senado Federal. A Constituição Federal vigente prevê que 21 (vinte e um) dos ministros sejam necessariamente oriundos da magistratura de carreira, indicados pelo TST ao presidente da República dentre juízes de tribunais regionais do trabalho; três dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e três dentre membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, estes últimos seis a partir de listas tríplices encaminhadas ao presidente da República pelo TST, depois de reduzidas as listas sêxtuplas encaminhadas pelos órgãos de classe das respectivas corporações.

Comentários

O item está **CERTO**. As informações estão totalmente certas, tendo sido retiradas da interpretação adequada dos artigos 111-A e 94 da Constituição Federal. O Tribunal Superior do Trabalho, que é integrado por vinte e



sete Ministros escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal. Da totalidade de 27 ministros, um quinto das vagas devem ser ocupadas por advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho – MPT com mais de dez anos de efetivo exercício. A escolha dos ministros oriundos do quinto constitucional deve observar o procedimento de indicação em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes sendo que, recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

2. (CESPE – 2016 – FUNPRESP-JUD) Tendo em vista que o Código de Processo Civil é fonte subsidiária do direito processual do trabalho, julgue o item a seguir, acerca da audiência, dos recursos e da prescrição no processo do trabalho.

Atraso injustificado da audiência de instrução na vara do trabalho em tempo superior a trinta minutos do horário marcado para o seu início pode acarretar seu adiamento.

Comentários

Item ERRADO. De acordo com o parágrafo único do art. 815 da CLT, à hora marcada o juiz ou presidente declarará aberta a audiência, sendo feita pelo secretário ou escrivão a chamada das partes, testemunhas e demais pessoas que devam comparecer, sendo que se, até 15 (quinze) minutos após a hora marcada, o juiz ou presidente não houver comparecido, os presentes poderão retirar-se, devendo o ocorrido constar do livro de registro das audiências.

A CLT não prevê a consequência do atraso da parte. De fato, a OJ n. 245 da SDI-I afirma a inexistência de previsão legal tolerando atraso no horário de comparecimento da parte na audiência.

Por sua vez, que o art.362, III, do NCPC prevê o adiamento da audiência em razão de atraso injustificado superior a 30 minutos, pelo que a banca examinadora trabalha com o questionamento a respeito da aplicabilidade de tal dispositivo ao processo do trabalho, diante da ausência de norma sobre o tema na CLT.

Ocorre que o TST editou a Instrução Normativa n. 39/2016, dispondo expressamente que o art.362, III, do NCPC não se aplica ao processo do trabalho, pelo que deve ser considerada incorreta a assertiva.

3. (CESPE – 2013 – TRT17 Oficial de Justiça Avaliador) No que se refere ao direito processual do trabalho, julgue os itens a seguir.

Ainda que a CF disponha que a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da justiça do trabalho deva ser realizada por lei, cada tribunal regional do trabalho, no âmbito de sua jurisdição e mediante ato próprio, pode alterar e estabelecer a competência territorial de suas varas do trabalho, inclusive transferindo-lhe a sede de um município para outro, com o objetivo de agilizar a prestação jurisdicional.

Comentários

O item está CERTO.



O art. 113 da Constituição estabelece que a lei disporá sobre “a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho”.

Quanto à criação da vara do trabalho, a Lei 6.947/1981 estabelece normas para criação de uma vara do trabalho, definindo como requisito que a frequência de reclamações trabalhistas em cada órgão já existente exceda, seguidamente, a 1500 reclamações trabalhistas por ano.

Tratando da questão da competência da Vara do Trabalho, é importante conhecer o art. 650 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, determina que a jurisdição de cada Vara do Trabalho abrange todo o território da Comarca em que tem sede, somente podendo ser estendida ou restringida por lei federal.

Deve ser observado, porém, que a Lei n. 10.770/03, contrariando parcialmente o art. 650 da CLT, estabelece que cabe a cada TRT, no âmbito de sua região, mediante ato próprio, alterar e estabelecer a jurisdição das Varas do Trabalho, bem como transferir-lhes a sede de um Município para outro, de acordo com a necessidade de agilização da prestação jurisdicional trabalhista.

4. (NC-UFPR - 2019 - ITAIPU BINACIONAL - Profissional de Nível Universitário Jr - Direito) Sobre a Justiça do Trabalho, assinale a alternativa correta.

- A. São órgãos da Justiça do Trabalho, o Tribunal Superior do Trabalho, as Juntas de Conciliação, os Tribunais Regionais do Trabalho e os Juízes do Trabalho.
- B. A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal de Justiça.
- C. O Tribunal Superior do Trabalho será composto de, no mínimo, trinta e três ministros.
- D. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes da relação de trabalho.
- E. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, nove juízes.

Comentários

Resposta: D.

Item A ERRADO. As Juntas de Conciliação não são órgãos da Justiça do Trabalho, conforme disposto no art. 111 da Constituição Federal.

Item B ERRADO. O recurso é cabível para o respectivo TRT, e não TJ.

Item C ERRADO. O número mínimo de ministros que comporá o TST é 27 e não 33.

Item D CERTO. Corresponde ao disposto no art. 114, VI, da CF, que será examinado na próxima aula.

Item E ERRADO. Os TRTs compõem-se de, no mínimo, 7 juízes, e não 9.



LISTA DE QUESTÕES

Outros

1. (CESPE – 2008 – TST Analista Judiciário) O Tribunal Superior do Trabalho (TST) é composto por ministros escolhidos entre brasileiros com mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco anos de idade, nomeados pelo presidente da República após aprovados pela maioria absoluta do Senado Federal. A Constituição Federal vigente prevê que 21 (vinte e um) dos ministros sejam necessariamente oriundos da magistratura de carreira, indicados pelo TST ao presidente da República dentre juízes de tribunais regionais do trabalho; três dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e três dentre membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, estes últimos seis a partir de listas tríplexes encaminhadas ao presidente da República pelo TST, depois de reduzidas as listas sêxtuplas encaminhadas pelos órgãos de classe das respectivas corporações.

2. (CESPE – 2016 – FUNPRESP-JUD) Tendo em vista que o Código de Processo Civil é fonte subsidiária do direito processual do trabalho, julgue o item a seguir, acerca da audiência, dos recursos e da prescrição no processo do trabalho.

Atraso injustificado da audiência de instrução na vara do trabalho em tempo superior a trinta minutos do horário marcado para o seu início pode acarretar seu adiamento.

3. (CESPE – 2013 – TRT17 Oficial de Justiça Avaliador) No que se refere ao direito processual do trabalho, julgue os itens a seguir.

Ainda que a CF disponha que a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da justiça do trabalho deva ser realizada por lei, cada tribunal regional do trabalho, no âmbito de sua jurisdição e mediante ato próprio, pode alterar e estabelecer a competência territorial de suas varas do trabalho, inclusive transferindo-lhe a sede de um município para outro, com o objetivo de agilizar a prestação jurisdicional.

4. (NC-UFPR - 2019 - ITAIPU BINACIONAL - Profissional de Nível Universitário Jr - Direito) Sobre a Justiça do Trabalho, assinale a alternativa correta.

A. São órgãos da Justiça do Trabalho, o Tribunal Superior do Trabalho, as Juntas de Conciliação, os Tribunais Regionais do Trabalho e os Juízes do Trabalho.

B. A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal de Justiça.

C. O Tribunal Superior do Trabalho será composto de, no mínimo, trinta e três ministros.

D. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes da relação de trabalho.

E. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, nove juízes.

GABARITO



Outros

1. CORRETA
2. INCORRETA
3. CORRETA
4. D



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.